



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 18 de março de 2022.

**4ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 21.03.2022, às 19 horas**

## **EXPEDIENTE DA CÂMARA**

Requerimentos nºs: 14/22 a 19/22;

Moções nºs: 08/22 e 09/22;

Indicações nºs: 31/22 a 41/22;

Total: 19 proposições.

### **✓ PROJETOS QUE SÓ DARÃO ENTRADA NO EXPEDIENTE DESTA SESSÃO:**

1. Projeto de Lei nº 50, de 11 de março de 2022 - (Do Executivo) – “Revoga a Lei Municipal nº 3.721, de 16 de setembro de 2021 e dá outras providências”.
2. Projeto de Lei Complementar nº 51, de 11 de março de 2022 - (Do Executivo) – “Dispõe sobre a criação de empregos públicos de Monitor e Inspetor de Alunos”.
3. Projeto de Lei Complementar nº 52, de 11 de março de 2022 - (Do Executivo) – “Dispõe sobre a alteração do percentual de gratificação da função de Diretor de Centro de Educação Infantil Municipal”.
4. Projeto de Lei Complementar nº 53, de 11 de março de 2022 - (Do Executivo) – “Altera a Lei Complementar nº 659, de 23 de março de 2018 para criação de cargo de Chefe de Supervisão de Ensino e Chefe de Orientação Pedagógica”.
5. Projeto de Lei Complementar nº 54, de 11 de março de 2022 - (Do Executivo) – “Autoriza o Poder Executivo a conceder gratificação de função a servidor municipal no exercício de determinadas atividades”.
6. Projeto de Lei Complementar nº 55, de 11 de março de 2022 - (Do Executivo) – “Altera a Lei Complementar nº 659, de 23 de março de 2018 para criação de cargos em comissão de Coordenador de assuntos do Ensino Técnico e Superior e Coordenador de Articulação dos Programas Especiais em Educação”.
7. Projeto de Lei nº 58, de 14 de março de 2022 - (De autoria do Vereador Juninho Souza) – “Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender a população”.
8. Projeto de Lei nº 60, de 15 de março de 2022 - (De autoria dos Vereadores Cristiano Paulino Tavares e José Nilton Fernandes) – “Concede isenção de pagamento do transporte público municipal aos estudantes da sede urbana da E.T.E.C. “Orlando Quagliato” e dá outras providências”.



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

9. Projeto de Lei nº 61, de 16 de março de 2022 - (De autoria do Vereador Juninho Souza) – “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 506, de 21 de novembro de 2013 e dá outras providências”.

## ORDEM DO DIA

10. Projeto de Lei nº 33, de 14 de fevereiro de 2022 - (De autoria do Vereador Juninho Souza) – “Dispõe sobre o fornecimento de uniformes e materiais escolares para os alunos matriculados na Rede Pública de ensino de Santa Cruz do Rio Pardo”.
11. Projeto de Lei Complementar nº 41, de 15 de fevereiro de 2022 - (Do Executivo) – “Revoga os artigos 168, 169, altera o artigo 136 e 163, todos da Lei Complementar nº 316, de 10 de outubro de 2006; revoga a Lei Complementar nº 700, de 25 de setembro de 2019 e dá outras providências”.
12. Projeto de Lei Complementar nº 44, de 25 de fevereiro de 2022 - (Do Executivo) – “Autoriza o Poder Executivo a conceder gratificação de função a servidor municipal no exercício de determinadas atividades”.
13. Projeto de Lei nº 47, de 25 de fevereiro de 2022 - (De autoria da Vereadora Mariana Moura Fernandes) – “Institui o Programa de Valorização de Protetores e Cuidadores de animais em situação de risco, abandono ou maus tratos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo”.
14. Projeto de Lei nº 49, de 10 de março de 2022 - (Do Executivo) – “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 200.000,00” – para aquisição de material de revestimento (pedra brita) para manutenção das Estradas Rurais.
15. Projeto de Lei nº 56, de 14 de março de 2022 - (Do Executivo) – “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 12.100,00”. – com a finalidade de despesas restituição de valores da Secretaria Municipal de Saúde.
16. Projeto de Lei nº 57, de 14 de março de 2022 - (Do Executivo) – “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 428.013,94”. – provenientes do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.
17. Projeto de Lei nº 59, de 15 de março de 2022 - (Do Executivo) – Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 617.000,00”. – para a construção de calçadas ao redor da quadra da Escola Sebastião Jacyntho da Silva e para o aditamento dos serviços de terceirização de preparo e distribuição de merenda escolar.



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 14 /2022

Requer ao Executivo, na forma regimental, após ouvir o Plenário, por intermédio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, para que se digne informar se há estudos para a realização de vistoria radicular e aérea, para análise sobre a poda da árvore localizada no Parquinho do Parque São Jorge. Justifica-se o presente pedido tendo em vista à reinvidação da população, que reclama do tamanho da árvore citada e consequentemente os transtornos causados, especialmente pela dimensão de suas raízes.

Sala das sessões, 11 de março de 2022.

**Mariana Moura Fernandes**  
Vereadora





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 15/2022

REQUEIRO à mesa, na forma regimental, encaminhar o presente pedido à UMMES, bem como à ABEDESC, para que se dignem responder os seguintes questionamentos referentes à Senhora Priscila Belei Gimenez Rampazo:

- 1) Em qual cargo e em que período a Senhora Priscila trabalhou para a ABEDESC?
- 2) Qual foi o critério utilizado para sua contratação e o motivo de sua exoneração?
- 3) Qual a remuneração recebida por ela nesse cargo?

**Justificativa:** Vereador atuando na função fiscalizadora em atendimento à aplicação do dinheiro público.

Sala das sessões, 14 de março de 2022.

---

JUNINHO SOUZA  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 16 /2022

**REQUER** ao Executivo, na forma regimental, após ouvir o Plenário, para que se digne responder os seguintes questionamentos referentes ao Concurso Público 01/2020, no tocante ao cargo de Enfermeiro:

- 1) Quantas vagas para o referido cargo estiveram disponíveis na Prefeitura durante a validade do concurso?
- 2) Quantas pessoas foram convocadas, e quais os fundamentos legais para cada vaga preenchida (ex.: vacância, criação de nova vaga etc).

**Justificativa:** Vereador atuando na função fiscalizadora em atendimento à aplicação do dinheiro público do Município.

Sala das sessões, 14 de março de 2022.

---

**JUNINHO SOUZA**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## REQUERIMENTO Nº 17 /2022

**REQUER** ao Executivo, na forma regimental, após ouvir o Plenário, para que se digne responder os seguintes questionamentos sobre a frota de ônibus circular do Município:

- 1) Quantos ônibus foram adquiridos para compor a frota de ônibus circular do município? Dentre estes, quantos estão em atividade neste momento?
- 2) Os CRLV – Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo e CSV – Certificado de Segurança Veicular de todos os ônibus da frota estão em dia? Qual o ano de fabricação destes ônibus?
- 3) Existe algum ônibus encostado na garagem, no qual estão retirando peças para que os outros estejam em funcionamento?
- 4) Os elevadores destinados à cadeirantes e Pessoas Com Deficiência estão funcionando em todos os ônibus da frota? Se a resposta for negativa, favor especificar os motivos destes equipamentos não estarem funcionando.
- 5) Os pneus, extintores, retrovisores e todos os itens obrigatórios estão de acordo com o artigo 1º da Resolução nº 14 do CONTRAN de 06/02/1998? Se a resposta for negativa, o que falta para a sua adequação?

**Justificativa:** Vereador atuando na função fiscalizadora em atendimento à aplicação do dinheiro público do Município.

Sala das sessões, 14 de março de 2022.

**JUNINHO SOUZA**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## REQUERIMENTO Nº 18 /2022

**REQUEIRO** ao Executivo, na forma regimental, após ouvir o Plenário, para que se digne informar se a Lei nº 3.628/2021, de minha autoria e do nobre vereador Cristiano de Miranda, vem sendo aplicada em nosso Município, tendo em vista a ocorrência de inúmeros eventos após a sua publicação. A lei em questão dispõe sobre a obrigatoriedade de afixar em local visível, nos estabelecimentos nela elencados, placas de advertência sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, requeiro a informação sobre a sua aplicação, justificando-se o presente pedido dada a importância e relevância da conscientização de todos sobre o tema nela tratado.

Sala das sessões, 17 de março de 2022.

---

**CRISTIANO PAULINO TAVARES**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 19 /2022

Requerem ao Executivo, na forma regimental, após ouvir o Plenário, para que se digne informar se há estudos para a contratação de interprete de Libras na Prefeitura, para atender às necessidades das pessoas surdas quando desejarem usufruir dos diversos serviços públicos ofertados. Justifica-se o presente pedido na busca de garantir a acessibilidade às pessoas surdas ou com algum tipo de deficiência auditiva, tendo em vista que a falta de um intérpretes de Libras constitui-se muitas vezes em uma barreira, o que torna ainda mais complicada a vida das pessoas com surdez que procuram algum atendimento público.

Sala das sessões, 18 de março de 2022.

**MARIANA MOURA FERNANDES**  
Vereadora

**CRISTIANO DE MIRANDA**  
Presidente da Câmara

**CARLOS ALBERTO DA SILVA**  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## MOÇÃO DE APLAUSO Nº 08/2022

PROPOMOS ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Aplauso a toda equipe da Orquestra de Câmara Santa Cruz, bem como aos demais participantes da belíssima apresentação do concerto "A evolução da música", ocorrido no último dia 12, nas dependências da Câmara Municipal, com um importante repertório da história da música narrada e conduzida por atores.

Diante dessa encantadora performance, encaminhe-se cópia da presente moção a toda equipe integrante, com os cumprimentos destes vereadores e de todo o Legislativo, reconhecendo o desempenho no brilhante concerto.

Sala das Sessões, 13 de março de 2022.

**CRISTIANO PAULINO TAVARES**  
Vereador

**CRISTIANO DE MIRANDA**  
Vereador

**CARLOS ALBERTO DA SILVA**  
Vereador

**PROFESSORA ROSEANE**  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Moção de repúdio nº 09/2022

Proponho ao plenário, na forma regimental, para que seja aprovada pelo Egrégio Plenário desta Casa, A **MOÇÃO DE REPÚDIO** ao comportamento e às declarações inaceitáveis proferidas pelo Deputado Estadual Arthur Moledo do Val, vulgo "mamãe falei", em que afirma dentre outras coisas, que mulheres ucranianas são fáceis de pegar por serem pobres.

O deputado, "youtuber" e integrante do movimento MBL, em viagem à Ucrânia para supostamente acompanhar o cenário de guerra, gravou alguns áudios revelando todo o seu comportamento machista, sexista e misógino e a real intenção de se aproveitar de mulheres em situação de guerra. Uma situação indecorosa que causa enorme prejuízo à imagem de nosso país!

Nós, vereadores desta Casa, repudiamos veementemente toda e qualquer forma de violência contra mulheres em qualquer país ou situação. Os áudios vazados ganham contornos mais cruéis em função do momento difícil enfrentado pela população da Ucrânia, pois o deputado se referia a mulheres que estavam em uma fila tentando fugir da guerra.

É vergonhoso que um homem público divulgue esse tipo de áudio, especialmente em um momento trágico e de extrema fragilidade em que vivem as mulheres ucranianas.

Oficie-se a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, na pessoa do seu Presidente Carlão Pignatari (PSDB), com cópia para o gabinete do Deputado Arthur Moledo do Val.

Sala das sessões, 17 de março de 2022.

Juninho Souza - Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 31 /2022

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, maior fiscalização por parte da Administração quanto às calçadas dos novos loteamentos, verificando se elas estão sendo construídas nas dimensões corretas, obedecendo a legislação vigente. Tal situação pode ser encontrada no bairro Cidade Jardim, onde existem calçadas muito estreitas, dificultando a passagem de cadeirantes.

Trata-se de pedido apresentado por Vereadora, no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à população.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2022.

**PROFESSORA ROSEANE**

Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## INDICAÇÃO Nº 32/2022

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, estudos visando à construção de uma canaleta para escoamento de águas pluviais na via pública localizada na Av. Dr. Pedro Camarinha, defronte ao Nego Lubrificantes, nos moldes da que foi feita em frente ao Fabinho Som, conforme imagens em anexo. Trata-se de uma medida necessária, com o objetivo de evitar transtornos devido à falta de vazão de água no local, principalmente em dias de fortes chuvas.

Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, a pedido de munícipes.

Sala das Sessões, 03 de março de 2022.

**ADILSON ANTONIO SIMÃO**

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## INDICAÇÃO Nº 33 /2022

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, a necessidade de realizar estudos para que, após a execução da pavimentação asfáltica na Estrada Municipal Geraldo Terezan, no Bairro da Graminha (Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$2.000.000,00, aprovado no dia 23 de fevereiro desse ano), se disponibilize um ônibus circular no local, tendo em vista que muitas pessoas que moram naquela região não têm condução própria, sendo de grande importância e necessidade tal providência.

Sala das sessões, 14 de março de 2022.



CRISTIANO TAVARES

Vereador



JOSÉ NILTON FERNANDES

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## INDICAÇÃO Nº 34 /2022

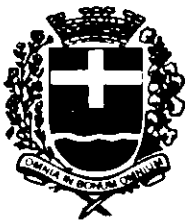
INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras, para que sejam tomadas providências no sentido de realizar manutenção na valeta existente na rua Jerônimo Logerfo, cruzamento com a rua Adolfo Doná, em frente à padaria, no Jardim Bela Vista, tendo em vista a sua deterioração, conforme fotos em anexo, bem como as constantes reclamações dos motoristas que ali trafegam, muitas vezes causando danos nos veículos.

Trata-se de Indicação apresentada por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação da população.

Sala das sessões, 15 de março de 2022.

**CARLOS ALBERTO DA SILVA**

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## INDICAÇÃO Nº 35/2022

**INDICAMOS** ao Poder Executivo, na forma regimental, estudos para que sejam disponibilizados pequenos bags (conforme fotos em anexo) para que a população possa separar e acondicionar os materiais recicláveis em suas casas e posteriormente colocá-los nas calçadas para que sejam recolhidos pela coleta seletiva.

O objetivo é trazer a cooperação entre o homem e a natureza, conscientizando a população da importância de se reduzir, reutilizar e reciclar os resíduos sólidos, aumentando, assim, o número de pessoas que participam da separação do material reciclável em nossa cidade.

Trata-se de indicação apresentada por vereadores no exercício de seus mandatos parlamentares, atendendo a reivindicações de munícipes que alegam não tem sacos específicos e suficientes para realizar a separação mencionada, dessa forma a disponibilização bags resolveria toda essa questão.

Sala das sessões, 15 de março de 2022.



**CRISTIANO DE MIRANDA**

Presidente da Câmara



**PROFESSOR DUÇÃO**

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## INDICAÇÃO Nº 36 /2022

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio dos setores competentes, a necessidade de se promover estudos para a instalação de uma lombada na Rua Getúlio Vargas, na altura do número 120, na Vila Maristela, para maior segurança de toda população, tendo em vista a alta velocidade que os carros passam pela via, bem como a existência de templo religioso e parquinho naquele local.

Sala das sessões, 16 de março de 2022.

  
CRISTIANO PAULINO TAVARES

Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## INDICAÇÃO Nº 37 /2022

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio dos setores competentes, a necessidade de se promover estudos para a criação de um Setor Animal na Prefeitura, tendo em vista as inúmeras demandas sobre o assunto na cidade, as quais poderiam ser direcionadas ao setor para melhor solução e acompanhamento. Nesse sentido, também indico estudos para que ocorra a colocação de chips em todos os animais domésticos do Município, para maior controle dos cuidadores e eventual identificação em casos de abandono. Trata-se de pedido apresentado por Vereadora no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção ao bem estar dos animais de nossa cidade.

Sala das sessões, 18 de março de 2022.

  
MARIANA MOURA FERNANDES  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## INDICAÇÃO Nº 38/2022

INDICO ao Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria Municipal de Agricultura, estudos visando melhorias das estradas do Bairro das Palmeiras, sendo necessários os serviços de patrolamento e empedramento. Tal medida se faz necessária, por tratar-se de trajetos onde passam diariamente transporte escolar e caminhões que fazem escoamento da produção agrícola, ressaltando a necessidade de melhor conservação daquelas vias. Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção aos moradores e usuários do local.

Sala das Sessões, 18 de março de 2022.

*Paulo Edson Pinhata*  
PAULO EDSON PINHATA  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 39 /2022

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras, a necessidade da realização de reparo asfáltico da Rua Dr. Francisco de Abreu Sodré, no Bairro Estação, próximo à UPA. Justifica-se o presente pedido devido à ondulação que se formou no local, atrapalhando o trânsito na referida via. Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, a pedido dos usuários.

Sala das Sessões, 18 de março de 2022.

*Paulo Edson Pinhata*  
PAULO EDSON PINHATA

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## INDICAÇÃO Nº 40/2022

INDICO ao Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria Municipal de Agricultura, estudos visando melhorias das estradas do Bairro da Jacutinga, sendo necessários os serviços de patrolamento e empedramento, para melhores condições das estradas da citada região. Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção aos moradores e usuários do bairro.

Sala das Sessões, 18 de março de 2022.

*Paulo Edson Pinhata*

PAULO EDSON PINHATA

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## INDICAÇÃO Nº 41 /2022

**INDICO** ao Poder Executivo, na forma regimental, melhorias na estrada do antigo "Banespinha", que liga a estação de tratamento de esgoto da Sabesp até as chácaras, sendo necessário o serviço de empedramento da via, permitindo melhores condições de tráfego aos motoristas. Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção aos usuários e moradores.

Sala das Sessões, 18 de março de 2022.

*Paulo Edson Pinhata*  
PAULO EDSON PINHATA

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 79/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 50, de 11 de março de 2022.

Revoga a Lei nº 3721, de 16 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O presente projeto pretende revogar as medidas de prevenção à proliferação de contágio pelo COVID-19, tais como a proibição de realização de festas e a obrigatoriedade de utilização de máscaras, com a ressalva de que medidas sanitárias serão disciplinadas por decreto.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa do Prefeito, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 75, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de março de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 50, de 11 de março de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Revoga a Lei Municipal nº 3.721, de 16 de setembro de 2021 e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que tem como objetivo promover a revogação da Lei Municipal nº 3.721, de 16 de setembro de 2021, que por sua vez "estabelece medidas de prevenção visando evitar a proliferação de contágio pelo Novo Coronavírus – COVID-19".

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que, tendo em vista as novas deliberações do Estado de São Paulo e o atual controle da pandemia ocasionada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), se faz necessária a adequação das medidas sanitárias a serem mantidas no Município, as quais serão disciplinadas por meio de Decretos a serem expedidos pelo Poder Executivo.

Além disso e de acordo com as novas deliberações do Estado de São Paulo, não estão mais proibidas a realização de eventos e reuniões com aglomeração de pessoas, além do que não é mais necessária a utilização de máscara de proteção facial em ambientes abertos e ao ar livre (disposições essas que constavam na Lei Municipal nº 3.421, de 16 de setembro de 2021, assim como a sujeição à aplicação de multa em caso de descumprimento).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 50, *caput*; e artigo 75, inciso I) e também no Regimento Interno (artigo 142, inciso III), dispositivos esses que conferem ao Poder Executivo Municipal atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de março de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 50, de 11 de março de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Revoga a Lei Municipal nº 3.721, de 16 de setembro de 2021 e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que tem como objetivo promover a revogação da Lei Municipal nº 3.721, de 16 de setembro de 2021, que por sua vez "estabelece medidas de prevenção visando evitar a proliferação de contágio pelo Novo Coronavírus – COVID-19".

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que, tendo em vista as novas deliberações do Estado de São Paulo e o atual controle da pandemia ocasionada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), se faz necessária a adequação das medidas sanitárias a serem mantidas no Município, as quais serão disciplinadas por meio de Decretos a serem expedidos pelo Poder Executivo.

Além disso e de acordo com as novas deliberações do Estado de São Paulo, não estão mais proibidas a realização de eventos e reuniões com aglomeração de pessoas, além do que não é mais necessária a utilização de máscara de proteção facial em ambientes abertos e ao ar livre (disposições essas que constavam na Lei Municipal nº 3.421, de 16 de setembro de 2021, assim como a sujeição à aplicação de multa em caso de descumprimento).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de março de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL







# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

### PROJETO DE LEI Nº 50, de 11 de março de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Revoga a Lei Municipal nº 3.721, de 16 de setembro de 2021 e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que tem como objetivo promover a revogação da Lei Municipal nº 3.721, de 16 de setembro de 2021, que por sua vez "estabelece medidas de prevenção visando evitar a proliferação de contágio pelo Novo Coronavírus – COVID-19".

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que, tendo em vista as novas deliberações do Estado de São Paulo e o atual controle da pandemia ocasionada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), se faz necessária a adequação das medidas sanitárias a serem mantidas no Município, as quais serão disciplinadas por meio de Decretos a serem expedidos pelo Poder Executivo.

Além disso e de acordo com as novas deliberações do Estado de São Paulo, não estão mais proibidas a realização de eventos e reuniões com aglomeração de pessoas, além do que não é mais necessária a utilização de máscara de proteção facial em ambientes abertos e ao ar livre (disposições essas que constavam na Lei Municipal nº 3.421, de 16 de setembro de 2021, assim como a sujeição à aplicação de multa em caso de descumprimento).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de março de 2022.

  
Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

  
Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de março de 2022

Ofício nº. 128/2022

**MENSAGEM – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**Ref.: PROJETO DE LEI**

**EXMO. SR.**

Encaminho a Vossa Excelência o projeto de lei em anexo, que revoga a Lei Municipal nº 3.721, de 16 de setembro de 2021 e dá outras providências.

Considerando as novas deliberações do Estado de São Paulo e o atual controle da pandemia ocasionada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) encaminho o presente projeto para adequação das medidas sanitárias a serem mantidas em nosso Município, as quais serão disciplinadas por meio de Decretos expedidos pelo Poder Executivo.

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência o recebimento do projeto e requeiro seja ele remetido à deliberação do soberano Plenário, do qual desde já aguardo aprovação.

Atenciosamente,

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**

**Prefeito Municipal**

Ao Exmo. Sr.

**VEREADOR CRISTIANO DE MIRANDA**

**DD. Presidente da Câmara Municipal**

Santa Cruz do Rio Pardo – SP

**Câmara Municipal de Santa Cruz do**

**Rio Pardo 11103122**

**Hora: 10:24 Visto: Vitoria**

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

“Tudo para o bem de todos”

[www.santacruzoriopardo.sp.gov.br](http://www.santacruzoriopardo.sp.gov.br)





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 50 , DE 11 DE 03 DE 2022.

*“ Revoga a Lei Municipal nº 3.721, de 16 de setembro de 2021 e dá outras providências”.*

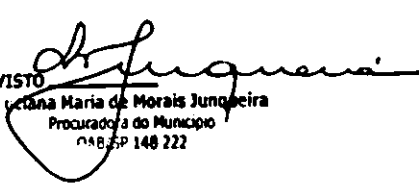
**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

**Art. 1º.** Fica revogada a Lei Municipal nº 3.721, de 16 de setembro de 2021.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a 09 de março de 2022.

Santa Cruz do Rio Pardo, de de 2022.

  
**Diego Henrique Singolani Costa**  
Prefeito do Município

  
VISTO  
Juliana Maria de Moraes Junqueira  
Procuradora do Município  
OAB/SP 148 222





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 80/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 51, de 11 de março de 2022.

Dispõe sobre criação de empregos públicos de monitor e inspetor de alunos.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa, com previsão de mais 10 vagas de Monitor e mais 5 vagas de Inspetor de Alunos.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo de iniciativa do Prefeito e traz previsão orçamentário-financeira para sua realização.

A Lei Orgânica prevê:

**Artigo 52** - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autarquias ou aumento de sua remuneração;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa do Prefeito, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 75, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de março de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 51, de 11 de março de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a criação de empregos públicos de Monitor e Inspetor de Alunos".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa promover a criação de empregos públicos de Monitor (num total de dez cargos, tendo como requisito o curso normal em nível médio) e Inspetor de Alunos (num total de cinco cargos, tendo como requisitos ensino fundamental completo e conhecimento em informática), com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais em ambos os casos.

Em relação ao emprego de Monitor, a referência salarial e as atribuições encontram-se respectivamente nos Anexos III e IV, da Lei Complementar nº 399/2009 (com as modificações da Lei Complementar nº 743/2022); enquanto que em relação ao emprego de Inspetor de Alunos, a referência salarial encontra-se no Anexo I, da Lei Complementar nº 743/2022 e as atribuições encontram-se no Anexo I, da Lei Complementar nº 455/2012.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que há a necessidade de contratação em caráter permanente de Monitores e Inspectores de Alunos para assegurar o atendimento de qualidade nas unidades escolares já existentes, bem como existe também a previsão do aumento da demanda em decorrência da conclusão das obras de dois novos Centros de Educação Infantil Municipais.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei Complementar apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 51, inciso VII; artigo 52, incisos I a III; e artigo 75, inciso I) e também no Regimento Interno (artigo 142, inciso III; e artigo 143), dispositivos esses que conferem ao Poder Executivo Municipal atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, observada ainda a competência da iniciativa exclusiva que trata da criação e provimento de empregos públicos. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de março de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Helton – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 51, de 11 de março de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a criação de empregos públicos de Monitor e Inspetor de Alunos".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa promover a criação de empregos públicos de Monitor (num total de dez cargos, tendo como requisito o curso normal em nível médio) e Inspetor de Alunos (num total de cinco cargos, tendo como requisitos ensino fundamental completo e conhecimento em informática), com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais em ambos os casos.

Em relação ao emprego de Monitor, a referência salarial e as atribuições encontram-se respectivamente nos Anexos III e IV, da Lei Complementar nº 399/2009 (com as modificações da Lei Complementar nº 743/2022); enquanto que em relação ao emprego de Inspetor de Alunos, a referência salarial encontra-se no Anexo I, da Lei Complementar nº 743/2022 e as atribuições encontram-se no Anexo I, da Lei Complementar nº 455/2012.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que há a necessidade de contratação em caráter permanente de Monitores e Inspetores de Alunos para assegurar o atendimento de qualidade nas unidades escolares já existentes, bem como existe também a previsão do aumento da demanda em decorrência da conclusão das obras de dois novos Centros de Educação Infantil Municipais.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de março de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PS





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 51, de 11 de março de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a criação de empregos públicos de Monitor e Inspetor de Alunos".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa promover a criação de empregos públicos de Monitor (num total de dez cargos, tendo como requisito o curso normal em nível médio) e Inspetor de Alunos (num total de cinco cargos, tendo como requisitos ensino fundamental completo e conhecimento em informática), com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais em ambos os casos.

Em relação ao emprego de Monitor, a referência salarial e as atribuições encontram-se respectivamente nos Anexos III e IV, da Lei Complementar nº 399/2009 (com as modificações da Lei Complementar nº 743/2022); enquanto que em relação ao emprego de Inspetor de Alunos, a referência salarial encontra-se no Anexo I, da Lei Complementar nº 743/2022 e as atribuições encontram-se no Anexo I, da Lei Complementar nº 455/2012.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que há a necessidade de contratação em caráter permanente de Monitores e Inspetores de Alunos para assegurar o atendimento de qualidade nas unidades escolares já existentes, bem como existe também a previsão do aumento da demanda em decorrência da conclusão das obras de dois novos Centros de Educação Infantil Municipais.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de março de 2022.

Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

Vice-Presidente: Professor Dução – PSB

Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS





*Prefeitura do Santa Cruz do Rio Pardo*  
ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de 03 de 2022

Ofício n° 129/2022

Assunto: Criação de empregos permanentes de Monitor e Inspetor de Alunos

Senhor Presidente

Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar que visa à criação de empregos públicos de **Monitor e Inspetor de Alunos**.

Justifica-se a presente solicitação, após evidenciada a necessidade de contratação em caráter permanente de Monitores e Inspetores de alunos para assegurar o atendimento de qualidade dos alunos nas unidades escolares já existentes, bem como pela previsão do aumento de demanda, em decorrência da conclusão das obras de dois novos Centros de Educação Infantil Municipais.

Após demonstradas as razões que embasam a iniciativa em tela, na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

  
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA  
Prefeito

Câmara Municipal de Santa Cruz do  
Rio Pardo 14 / 03 / 20

Exmo. Senhor  
**Cristiano Miranda**  
Presidente  
Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Hora: 16:30 Visto: Nathan







# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 51, DE 11 DE 03 DE 2022

"Dispõe sobre a criação de empregos públicos de Monitor e Inspetor de Alunos".

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal Contratado de forma permanente, pelo regime CLT os empregos públicos de Monitor e Inspetor de Alunos, a saber:

Emprego	Nº de cargos	Requisitos	Referência	Carga Horária	Atribuições
Monitor	10	Curso Normal, em nível Médio.	Anexo III da Lei Complementar n° 399/2009, modificada pela Lei Complementar n° 743, de 09/02/2022.	40 h	Constantes no Anexo IV da Lei Complementar n° 399 de 23 de dezembro 2009.
Inspetor de alunos	5	Ensino Fundamental Completo e conhecimento em Informática	Anexo I da Lei Complementar 743, de 09/02/2022.	40h	Constantes no Anexo I da Lei Complementar n° 455 de 15 de março de 2012.

Art 2º O emprego de Monitor passa de 121 (cento e vinte um) para o quantitativo de 131 (cento e trinta e um) e o emprego de Inspetor de Alunos passa de 25 (vinte e cinco) para 30 (trinta).

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das seguintes dotações do orçamento vigente:

ORGÃO: 02.00.00 – Poder Executivo

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.05.00 – Secretaria de Educação

UNIDADE EXECUTORA: 02.05.06 – EDUCAÇÃO BÁSICA – ENSINO INFANTIL

Ficha 225 – 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil - Fonte 01

Ficha 226 – 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 01

Ficha 240 – 3.1.90.11.00 – Venc. e Vantagens Fixas – Pessoal Civil - Fonte 01

Ficha 241 – 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 01





# Prefeitura do Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

ORGÃO: 02.00.00 – Poder Executivo

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.05.00 – Secretaria de Educação

UNIDADE EXECUTORA: 02.05.03 – EDUCAÇÃO BÁSICA – ENSINO FUNDAMENTAL

Ficha 192 – 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil - Fonte 01

Ficha 193 – 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 01

ORGÃO: 02.00.00 – Poder Executivo

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.05.00 – Secretaria de Educação

UNIDADE EXECUTORA: 02.05.08 - EDUCACAO BASICA - FUNDEB 30% ENSINO INFANTIL

Ficha 262 – 3.1.90.11.00 – Venc. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Fonte 02

Ficha 263 – 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 02

Ficha 270 – 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil - Fonte 02

Ficha 271 – 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 02

ORGÃO: 02.00.00 – Poder Executivo

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.05.00 – Secretaria de Educação

UNIDADE EXECUTORA: 02.05.05 - EDUCACAO BASICA - FUNDEB 30% ENSINO FUNDAMENTAL

Ficha 212 – 3.1.90.11.00 – Venc. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Fonte 02

Ficha 213 – 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 02

ORGÃO: 02.00.00 – Poder Executivo

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.05.00 – Secretaria de Educação

UNIDADE EXECUTORA: 02.05.07 - EDUCACAO BASICA - FUNDEB 70% ENSINO INFANTIL

Ficha 255 – 3.1.90.11.00 – Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Civil - Fonte 02

Ficha 256 – 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 02

Ficha 258 – 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Fonte 02

Ficha 259 – 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 02

ORGÃO: 02.00.00 – Poder Executivo

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.05.00 – Secretaria de Educação

UNIDADE EXECUTORA: 02.05.07 - EDUCACAO BASICA - FUNDEB 70% ENSINO FUNDAMENTAL

Ficha 208 – 3.1.90.11.00 – Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Civil - Fonte 02

Ficha 209 – 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 02

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

  
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA  
Prefeito





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 81/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 52, de 11 de março de 2022.

Dispõe sobre a alteração de percentual de gratificação de função de Diretor de Centro de Educação Infantil Municipal.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo de iniciativa do Prefeito e traz previsão orçamentário-financeira para sua realização.

A gratificação de função de Diretor de CEIM, prevista na LC nº 344/2007 (Estatuto do Magistério Público Municipal), sofreu alteração pela LC nº 617/2017, a qual diminuiu o percentual fixado (25%) para 15%.

A proposta sob análise reestabelece o percentual anterior.

O Projeto atende a Lei Orgânica (artigo 91, §4º) que veda a concessão de gratificações, ou quaisquer vantagens pecuniárias, por decreto ou outro ato administrativo.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

À Comissões Permanentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de março de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 52, de 11 de março de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a alteração do percentual de gratificação da função de Diretor de Centro de Educação Infantil Municipal".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa promover a alteração do percentual de gratificação da função de Diretor de Centro de Educação Infantil Municipal, passando de 15% (quinze por cento) para 25% (vinte e cinco por cento).

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que no ano de 2016 a gratificação em questão havia sido reduzida de 25% (vinte e cinco por cento) para 15% (quinze por cento), em decorrência de medida de austeridade implementada pela Secretaria Municipal de Educação [mais precisamente com a Lei Complementar nº 617, de 22 de fevereiro de 2017 – Anexo III], de modo que o Projeto de Lei Complementar em questão busca retornar o percentual da gratificação para o índice inicial, alterando assim o Anexo II, da Lei Complementar nº 344, de 12 de dezembro de 2007.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei Complementar apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 52, inciso II), dispositivos esses que conferem ao Município atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre matéria relativa aos servidores públicos municipais (incluindo-se a concessão de gratificações, mediante autorização da Câmara Municipal – conforme o artigo 34, inciso V, da Lei Orgânica do Município). Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de março de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 52, de 11 de março de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a alteração do percentual de gratificação da função de Diretor de Centro de Educação Infantil Municipal".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa promover a alteração do percentual de gratificação da função de Diretor de Centro de Educação Infantil Municipal, passando de 15% (quinze por cento) para 25% (vinte e cinco por cento).

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que no ano de 2016 a gratificação em questão havia sido reduzida de 25% (vinte e cinco por cento) para 15% (quinze por cento), em decorrência de medida de austeridade implementada pela Secretaria Municipal de Educação [mais precisamente com a Lei Complementar nº 617, de 22 de fevereiro de 2017 – Anexo III], de modo que o Projeto de Lei Complementar em questão busca retornar o percentual da gratificação para o índice inicial, alterando assim o Anexo II, da Lei Complementar nº 344, de 12 de dezembro de 2007.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de março de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 52, de 11 de março de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a alteração do percentual de gratificação da função de Diretor de Centro de Educação Infantil Municipal".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa promover a alteração do percentual de gratificação da função de Diretor de Centro de Educação Infantil Municipal, passando de 15% (quinze por cento) para 25% (vinte e cinco por cento).

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que no ano de 2016 a gratificação em questão havia sido reduzida de 25% (vinte e cinco por cento) para 15% (quinze por cento), em decorrência de medida de austeridade implementada pela Secretaria Municipal de Educação [mais precisamente com a Lei Complementar nº 617, de 22 de fevereiro de 2017 – Anexo III], de modo que o Projeto de Lei Complementar em questão busca retornar o percentual da gratificação para o índice inicial, alterando assim o Anexo II, da Lei Complementar nº 344, de 12 de dezembro de 2007.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de março de 2022.

Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS





*Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo*  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de 03 de 2022

Ofício n° 130/2022

Assunto: Altera a gratificação de Diretor de CEIM

Senhor Presidente

Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar que visa à alteração do percentual da gratificação de Diretor de Centro de Educação Infantil Municipal (CEIM).

Justifica-se a presente solicitação, uma vez que a gratificação da função foi reduzida no ano de 2017 em decorrência de medida de austeridade na pasta, que reduziu de 25% para 15% a gratificação dos Diretores de CEIM com a aprovação da L.C. n° 617 de 22/02/2017. Assim, esta propositura retorna a gratificação de 25% para o exercício da função de Diretor de CEIM.

Após demonstradas as razões que embasam a iniciativa em tela, na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI**  
COSTA:36092620  
871

Assinado de forma digital por DIEGO HENRIQUE SINGOLANI  
COSTA:36092620871  
Dados: 2022.03.15  
18:23:07 -03'00'

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito

Exmo. Senhor  
**Cristiano Miranda**  
Presidente  
Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo – SP





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 11 DE 03 DE 2022

"Dispõe sobre a alteração do percentual de gratificação da função de Diretor de Centro de Educação Infantil Municipal".

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica alterado o Anexo II da Lei Complementar nº344 de 12 de dezembro de 2007, a saber:

Função Gratificada	Percentual	Quantidade
Diretor de Centro de Educação Infantil Municipal (CEIM)	25% sobre o salário base	7

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das seguintes dotações do orçamento vigente:

ORGÃO: 02.00.00 – Poder Executivo

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.05.00 – Secretaria de Educação

UNIDADE EXECUTORA: 02.05.07 - EDUCACAO BASICA - FUNDEB 70% ENSINO INFANTIL

Ficha 255 – 3.1.90.11.00 – Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Civil - Fonte 02

Ficha 256 – 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 02

Ficha 258 – 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Fonte 02

Ficha 259 – 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 02

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições contrárias.

Santa Cruz do Rio Pardo, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito







# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 82/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 53, de 11 de março de 2022.

Dispõe sobre criação de mais uma vaga de Chefe de Orientação Pedagógica.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa, para o desempenho de função de confiança<sup>1</sup> por meio de servidor concursado.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo de iniciativa do Prefeito e traz previsão orçamentário-financeira para sua realização.

A Lei Orgânica prevê:

**Artigo 52** - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autarquias ou aumento de sua remuneração;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa do Prefeito, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 75, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de março de 2022.

JOÃO LUZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico



<sup>1</sup> Art. 37, V, CF - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, de 11 de março de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Altera a Lei Complementar nº 659, de 23 de março de 2018 para criação de cargo de Chefe de Supervisão de Ensino e Chefe de Orientação Pedagógica".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa promover a reorganização do organograma da Secretaria Municipal de Educação, com a criação de 01 (um) cargo em função de confiança de Chefe de Supervisão de Ensino e mais 01 (um) cargo em função de confiança de Chefe de Orientação Pedagógica, a serem exercidos por servidores concursados (nomeados para o exercício de função de confiança, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal), mantendo-se a mesma forma de provimento e atribuições constantes na Lei Complementar nº 659, de 23 de março de 2018 (alterada pela Lei Complementar nº 692, de 08 de maio de 2019), objetivando assim a melhoria da qualidade da educação municipal.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que a nova organização do organograma da Secretaria Municipal de Educação irá facilitar o trabalho operacional da pasta bem como irá impactar na melhoria da qualidade da educação ofertada pelo Município.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei Complementar apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 51, inciso VII; artigo 52, incisos I a III; e artigo 75, inciso I) e também no Regimento Interno (artigo 142, inciso III; e artigo 143), dispositivos esses que conferem ao Poder Executivo Municipal atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, observada ainda a competência da iniciativa exclusiva que trata da criação e provimento de cargos públicos e funções. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de março de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, de 11 de março de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Altera a Lei Complementar nº 659, de 23 de março de 2018 para criação de cargo de Chefe de Supervisão de Ensino e Chefe de Orientação Pedagógica".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa promover a reorganização do organograma da Secretaria Municipal de Educação, com a criação de 01 (um) cargo em função de confiança de Chefe de Supervisão de Ensino e mais 01 (um) cargo em função de confiança de Chefe de Orientação Pedagógica, a serem exercidos por servidores concursados (nomeados para o exercício de função de confiança, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal), mantendo-se a mesma forma de provimento e atribuições constantes na Lei Complementar nº 659, de 23 de março de 2018 (alterada pela Lei Complementar nº 692, de 08 de maio de 2019), objetivando assim a melhoria da qualidade da educação municipal.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que a nova organização do organograma da Secretaria Municipal de Educação irá facilitar o trabalho operacional da pasta bem como irá impactar na melhoria da qualidade da educação ofertada pelo Município.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

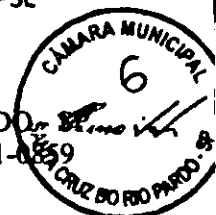
III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de março de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, de 11 de março de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Altera a Lei Complementar nº 659, de 23 de março de 2018 para criação de cargo de Chefe de Supervisão de Ensino e Chefe de Orientação Pedagógica".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa promover a reorganização do organograma da Secretaria Municipal de Educação, com a criação de 01 (um) cargo em função de confiança de Chefe de Supervisão de Ensino e mais 01 (um) cargo em função de confiança de Chefe de Orientação Pedagógica, a serem exercidos por servidores concursados (nomeados para o exercício de função de confiança, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal), mantendo-se a mesma forma de provimento e atribuições constantes na Lei Complementar nº 659, de 23 de março de 2018 (alterada pela Lei Complementar nº 692, de 08 de maio de 2019), objetivando assim a melhoria da qualidade da educação municipal.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que a nova organização do organograma da Secretaria Municipal de Educação irá facilitar o trabalho operacional da pasta bem como irá impactar na melhoria da qualidade da educação ofertada pelo Município.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de março de 2022.

  
Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

  
Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz do Rio Pardo, \_\_\_ de janeiro de 2022

Ofício n° 131/2022

Assunto: Criação de cargos de confiança na estrutura da Secretaria de Educação

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a criação de 1 (uma) função de confiança de Chefe de Orientação Pedagógica.

Dessa forma, a quantidade de funções de confiança de Chefe de Orientação Pedagógica passará de 3 (três) para 4 (quatro). A nova organização facilitará o trabalho operacional da Secretaria Municipal de Educação e impactará na melhoria da qualidade da educação.

Após demonstradas as razões que embasam a iniciativa em tela, na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

  
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA  
Prefeito

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 14/03/22

Hora: 16:20 Visto: Nath

Exmo. Senhor  
**Cristiano Miranda**  
Presidente  
Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo – SP





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 11 DE 03 DE 2022

\*Altera a Lei Complementar nº 659, de 23 de março de 2018 para criação de cargo de Chefe de Orientação Pedagógica\*.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica criado no anexo III – Funções de Confiança da Lei Complementar nº 659, de 23 de março de 2018, alterado pela L.C. 692, de 8 de maio de 2019, 1 (um) cargo de Chefe de Orientação Pedagógica, mantendo-se a mesma forma de provimento, exercidos por servidores concursados, nomeados para o exercício de função de confiança nos termos art. 37, inciso V, da Constituição Brasileira, passando de 3 (três) para 4 (quatro) Chefes de Orientação Pedagógica.

**Art. 2º** As atribuições dos ocupantes da Função de Confiança de Chefe de Orientação Pedagógica permanecerão as mesmas constantes na referida Lei Complementar.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das seguintes dotações do orçamento vigente:

Órgão: 02.00.00 – Poder Executivo

Unidade Orçamentária: 02.05.00 – Secretaria de Educação

Unidade Executora: 02.05.04 – Educação Básica – Fundeb 70% - Ensino Fundamental

Ficha 208 – 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Aplicação 02

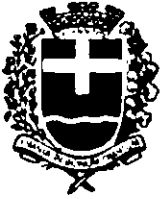
Ficha 209 – 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Aplicação 02

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 83/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 54, de 11 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto Projeto de LC nº 54/2022, que dispõe sobre concessão de gratificação de função a servidor municipal no exercício da função de Diretor do Polo da Universidade Virtual do Estado de São Paulo (UNIVESP).

O projeto encontra-se dentro do rol privativo de iniciativa do Prefeito e traz previsão orçamentário-financeira para sua realização.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, “vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor pela decorrência do tempo de serviço ou pelo desempenho de funções especiais, ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço, ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor. As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais). Não são liberalidades da Administração, mas vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor” (Direito Administrativo Brasileiro, 33ª edição, Malheiros, págs. 488 e 495).

A proposta sob análise refere-se à gratificação de serviço, ou seja, a Administração a institui para recompensar encargos para o funcionário, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde, ou prestados fora do expediente, ou, como no presente caso, fora das atribuições ordinárias do cargo.

O Projeto prevê a contraprestação pecuniária no valor de 22 UFM (R\$ 2736,58).

O Projeto atende a Lei Orgânica (artigo 91, §4º) que veda a concessão de gratificações, ou quaisquer vantagens pecuniárias, por decreto ou outro ato administrativo.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de março de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 54, de 11 de março de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Autoriza o Poder Executivo a conceder gratificação de função a servidor municipal no exercício de determinadas atividades".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

## PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a concessão de gratificação para servidor público municipal titular de cargo ou emprego efetivo no exercício de determinadas atividades, em razão da atipicidade em face das atribuições de seu cargo ou emprego de origem.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Projeto de Lei Complementar em questão trata de autorização para que seja concedida gratificação a servidor municipal ocupante de cargo ou emprego efetivo, que não esteja nomeado em função de confiança ou cargo em comissão e que execute a função de direção e coordenação do Polo da Universidade Virtual do Estado de São Paulo (UNIVESP), em funcionamento anexo à EMEF "Sebastião Jacyntho da Silva".

Ainda segundo esclarece e justifica o Executivo Municipal o profissional em questão terá como responsabilidades manter a documentação regular, assegurar o cumprimento do calendário acadêmico, promover a guarda e o envio de documentos, divulgar o Processo Seletivo (vestibular) no Município e na região, além de outras atribuições preconizadas no instrumento de convênio.

Já de acordo com o texto do Projeto de Lei Complementar em apreciação, a gratificação será paga mensalmente, em valor equivalente a 22 (vinte e duas) Unidades Fiscais do Município – UFGMs, enquanto o servidor exercer tal função, não integrando o seu salário base.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei Complementar apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 52, inciso II; e artigo 75, inciso I), dispositivos esses que conferem ao Município atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre matéria relativa aos servidores públicos municipais (incluindo-se a concessão de gratificações, mediante autorização da Câmara Municipal – conforme o artigo 34, inciso V, da Lei Orgânica do Município). Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.







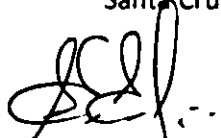
# CÂMARA MUNICIPAL

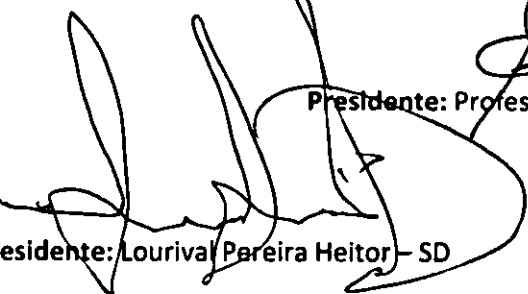
*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de março de 2022.

  
Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

  
Membro: Professora Roseane – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 54, de 11 de março de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Autoriza o Poder Executivo a conceder gratificação de função a servidor municipal no exercício de determinadas atividades".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a concessão de gratificação para servidor público municipal titular de cargo ou emprego efetivo no exercício de determinadas atividades, em razão da atipicidade em face das atribuições de seu cargo ou emprego de origem.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Projeto de Lei Complementar em questão trata de autorização para que seja concedida gratificação a servidor municipal ocupante de cargo ou emprego efetivo, que não esteja nomeado em função de confiança ou cargo em comissão e que execute a função de direção e coordenação do Polo da Universidade Virtual do Estado de São Paulo (UNIVESP), em funcionamento anexo à EMEF "Sebastião Jacyntho da Silva".

Ainda segundo esclarece e justifica o Executivo Municipal o profissional em questão terá como responsabilidades manter a documentação regular, assegurar o cumprimento do calendário acadêmico, promover a guarda e o envio de documentos, divulgar o Processo Seletivo (vestibular) no Município e na região, além de outras atribuições preconizadas no instrumento de convênio.

Já de acordo com o texto do Projeto de Lei Complementar em apreciação, a gratificação será paga mensalmente, em valor equivalente a 22 (vinte e duas) Unidades Fiscais do Município – UFMs, enquanto o servidor exercer tal função, não integrando o seu salário base.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de março de 2022.

  
Presidente: Lourival Pereira Heltor - SB

  
Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão - PL

  
Membro: Carlos Alberto da Silva - PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 54, de 11 de março de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Autoriza o Poder Executivo a conceder gratificação de função a servidor municipal no exercício de determinadas atividades".

Relator Indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa obter autorização legislativa para a concessão de gratificação para servidor público municipal titular de cargo ou emprego efetivo no exercício de determinadas atividades, em razão da atipicidade em face das atribuições de seu cargo ou emprego de origem.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Projeto de Lei Complementar em questão trata de autorização para que seja concedida gratificação a servidor municipal ocupante de cargo ou emprego efetivo, que não esteja nomeado em função de confiança ou cargo em comissão e que execute a função de direção e coordenação do Polo da Universidade Virtual do Estado de São Paulo (UNIVESP), em funcionamento anexo à EMEF "Sebastião Jacyntho da Silva".

Ainda segundo esclarece e justifica o Executivo Municipal o profissional em questão terá como responsabilidades manter a documentação regular, assegurar o cumprimento do calendário acadêmico, promover a guarda e o envio de documentos, divulgar o Processo Seletivo (vestibular) no Município e na região, além de outras atribuições preconizadas no instrumento de convênio.

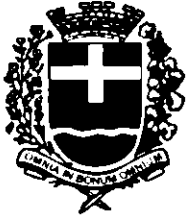
Já de acordo com o texto do Projeto de Lei Complementar em apreciação, a gratificação será paga mensalmente, em valor equivalente a 22 (vinte e duas) Unidades Fiscais do Município – UFMs, enquanto o servidor exercer tal função, não integrando o seu salário base.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de março de 2022.

  
Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

  
Vice-Presidente: Professor Dução – PSB

  
Membro: César de Souza – REPUBLICANOS





*Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo*  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de 03 de 2022

Ofício nº 132/2022

Assunto: Concessão de gratificação – Coordenação Univesp

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a concessão de gratificação para servidor municipal titular de emprego efetivo para executar a função de coordenação do Povo da Universidade Virtual do Estado de São Paulo (Univesp).

O Polo da Univesp em Santa Cruz do Rio Pardo, em funcionamento anexo à EMEF "Sebastião Jacyntho da Silva" necessita de 1 (um) profissional de direção, com responsabilidades manter a documentação regular, assegurar o cumprimento do calendário acadêmico, a guarda e o envio dos documentos, divulgar o Processo Seletivo (Vestibular) no Município e na região, e outras atribuições preconizadas no instrumento de convênio.

Após demonstradas as razões que embasam a iniciativa em tela, na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito

Câmara Municipal de Santa Cruz do  
Rio Pardo 14 / 03 / 22

Hora: 16:20 Visto: Nath

Exmo. Senhor  
**Cristiano Miranda**  
Presidente  
Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo – SP





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 54, DE 11 DE 03 DE 2022

"Autoriza o Poder Executivo a conceder gratificação de função a servidor municipal no exercício de determinadas atividades".

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratificação mensal equivalente a 22 (vinte e duas) UFM (Unidades Fiscais do Município) a servidor municipal ocupante de cargo ou emprego efetivo, que não estejam nomeados em função de confiança ou cargo em comissão e que execute a função de direção do Polo da Universidade Virtual do Estado de São Paulo (Univesp).

**Art. 2º** A gratificação prevista nesta Lei Complementar será concedida ao servidor em virtude das atribuições previstas na Constituição Federal, que são inerentes às funções exercidas em confiança, bem como diante da atipicidade em face das atribuições de seu emprego ou cargo de origem.

Parágrafo único. A gratificação será paga mensalmente, não integrando o salário base, e será concedida somente quando houver exercício da função, a qual será formalizada por meio de portaria de nomeação.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das seguintes dotações do orçamento vigente:

Órgão: 02.00.00 – Poder Executivo

Unidade Orçamentária: 02.05.00 – Secretaria de Educação

Unidade Executora: 02.05.01 – Administração da Secretaria de Educação

Ficha 176 – 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Aplicação 01

Ficha 177 – 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Aplicação 01

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

  
**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 84/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 55, de 11 de março de 2022.

Dispõe sobre a criação de vagas de cargos em comissão de Assessor de Assuntos de Ensino Técnico/Superior e Assessor de Articulação dos Programas Especiais em Educação.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo de iniciativa do Prefeito e traz previsão orçamentário-financeira para sua realização.

A Lei Orgânica prevê:

**Artigo 52** - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autarquias ou aumento de sua remuneração;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa do Prefeito, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 75, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 16 de março de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico







# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 55, de 11 de março de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Altera a Lei Complementar nº 659, de 23 de março de 2018 para criação de cargos em comissão de Assessor de assuntos do Ensino Técnico e Superior e Assessor de Articulação dos Programas Especiais em Educação".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

## PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa promover a reorganização do organograma da Secretaria Municipal de Educação, com a criação de 02 (dois) cargos em comissão, ambos tendo como requisitos o nível superior completo e de carga horária livre (mínimo de 40 horas semanais), sendo 01 (um) de Assessor de assuntos do Ensino Técnico e Superior e mais 01 (um) de Assessor de Articulação dos Programas Especiais em Educação, objetivando assim a melhoria da qualidade da educação municipal.

Em relação a tais cargos, observa-se que a referência salarial se encontra no Anexo II, da Lei Complementar nº 743/2022; enquanto que as atribuições encontram-se no Anexo Único do próprio texto legal do Projeto de Lei Complementar apresentado.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que *"as demandas de assuntos relacionados ao ensino técnico e superior exigem um profissional com atuação específica, objetivado assessorar a gestão pública nas decisões e implementações de políticas públicas nesses segmentos"*.

Além disso, ainda segundo o Executivo Municipal, com a implementação de programas especiais na Educação Básica, entre eles o Centro de Línguas, Programação e Robótica Educacional, *"se faz necessário a contratação de profissional para assessorar o executivo na implementação desses programas especiais"*.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei Complementar apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 51, inciso VII; artigo 52, incisos I a III; e artigo 75, inciso I) e também no Regimento Interno (artigo 142, inciso III; e artigo 143), dispositivos esses que conferem ao Poder Executivo Municipal atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, observada ainda a competência da iniciativa exclusiva que trata da criação e provimento de cargos públicos. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO


CNPJ 49.879.919/0001-96

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de março de 2022.

  
Presidente: Professor Duzão - PSB

  
Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor - SD

  
Membro: Professora Roseane - PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 55, de 11 de março de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Altera a Lei Complementar nº 659, de 23 de março de 2018 para criação de cargos em comissão de Assessor de assuntos do Ensino Técnico e Superior e Assessor de Articulação dos Programas Especiais em Educação".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa promover a reorganização do organograma da Secretaria Municipal de Educação, com a criação de 02 (dois) cargos em comissão, ambos tendo como requisitos o nível superior completo e de carga horária livre (mínimo de 40 horas semanais), sendo 01 (um) de Assessor de assuntos do Ensino Técnico e Superior e mais 01 (um) de Assessor de Articulação dos Programas Especiais em Educação, objetivando assim a melhoria da qualidade da educação municipal.

Em relação a tais cargos, observa-se que a referência salarial se encontra no Anexo II, da Lei Complementar nº 743/2022; enquanto que as atribuições encontram-se no Anexo Único do próprio texto legal do Projeto de Lei Complementar apresentado.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que "as demandas de assuntos relacionados ao ensino técnico e superior exigem um profissional com atuação específica, objetivado assessorar a gestão pública nas decisões e implementações de políticas públicas nesses segmentos".

Além disso, ainda segundo o Executivo Municipal, com a implementação de programas especiais na Educação Básica, entre eles o Centro de Línguas, Programação e Robótica Educacional, "se faz necessário a contratação de profissional para assessorar o executivo na implementação desses programas especiais".

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de março de 2022.

  
Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

  
Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

  
Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 55, de 11 de março de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Altera a Lei Complementar nº 659, de 23 de março de 2018 para criação de cargos em comissão de Assessor de assuntos do Ensino Técnico e Superior e Assessor de Articulação dos Programas Especiais em Educação".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa promover a reorganização do organograma da Secretaria Municipal de Educação, com a criação de 02 (dois) cargos em comissão, ambos tendo como requisitos o nível superior completo e de carga horária livre (mínimo de 40 horas semanais), sendo 01 (um) de Assessor de assuntos do Ensino Técnico e Superior e mais 01 (um) de Assessor de Articulação dos Programas Especiais em Educação, objetivando assim a melhoria da qualidade da educação municipal.

Em relação a tais cargos, observa-se que a referência salarial se encontra no Anexo II, da Lei Complementar nº 743/2022; enquanto que as atribuições encontram-se no Anexo Único do próprio texto legal do Projeto de Lei Complementar apresentado.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que *"as demandas de assuntos relacionados ao ensino técnico e superior exigem um profissional com atuação específica, objetivado assessorar a gestão pública nas decisões e implementações de políticas públicas nesses segmentos"*.

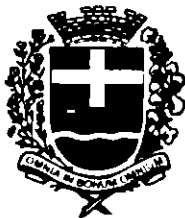
Além disso, ainda segundo o Executivo Municipal, com a implementação de programas especiais na Educação Básica, entre eles o Centro de Línguas, Programação e Robótica Educacional, *"se faz necessário a contratação de profissional para assessorar o executivo na implementação desses programas especiais"*.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao Interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de março de 2022.

Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de 03 de 2022

Ofício nº 133/2022

Assunto: Criação de cargo em comissão na estrutura da Secretaria de Educação

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrêgia Câmara, o incluso projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a reorganização do organograma da Secretaria Municipal de Educação, com a criação de 2 (dois) cargos em comissão, sendo um de Assessor de assuntos de Ensino Técnico e Superior e outro de Assessor de Articulação dos Programas Especiais em Educação.

As demandas de assuntos relacionados ao ensino técnico e superior exigem um profissional para assessorar a gestão pública nas decisões e implementações de políticas públicas nesses segmentos. Na iminência da implementação de programas especiais na Educação Básica, entre eles: Centro de Línguas, Programação, Robótica Educacional se faz necessário a contratação de um profissional para assessorar o executivo na implementação desses programas especiais.

Assim, na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação se faz necessária a criação dos cargos em tela, com especial relação de confiança com o chefe do executivo e seu secretário, objetivando a melhoria da qualidade da educação municipal.

Após demonstradas as razões que embasam a iniciativa em tela, na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI  
COSTA:36092620  
871

Assinado de forma digital por DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA:36092620871  
Dados: 2022.03.15 17:51:12 -03'00'

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA  
Prefeito

Exmo. Senhor

Cristiano Miranda

Presidente

Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo – SP





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 55, DE 11 DE 03 DE 2022

\*Altera a Lei Complementar nº 659, de 23 de março de 2018 para criação de cargos em comissão de Assessor de assuntos do Ensino Técnico e Superior e Assessor de Articulação dos Programas Especiais em Educação\*.

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica criado no anexo II – Cargos em Comissão da Lei Complementar nº 659, de 23 de março de 2018, 1 (um) cargo em comissão de Assessor de assuntos do Ensino Técnico e Superior e 1 (um) cargo em comissão de Assessor de Articulação dos Programas Especiais em Educação.

**Art. 2º** As atribuições, requisitos, carga horária e referência salarial constam no Anexo Único desta Lei Complementar.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das seguintes dotações do orçamento vigente:

Órgão: 02.00.00 – Poder Executivo

Unidade Orçamentária: 02.05.00 – Secretaria de Educação

Unidade Executora: 02.05.01 – Administração da Secretaria de Educação

Ficha 176 – 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Aplicação 01

Ficha 177 – 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Aplicação 01

Órgão: 02.00.00 – Poder Executivo

Unidade Orçamentária: 02.05.00 – Secretaria de Educação

Unidade Executora: 02.05.03 – Educação Básica – Ensino Fundamental

Ficha 192 – 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Aplicação 01

Ficha 193 – 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Aplicação 01

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**DIEGO HENRIQUE  
SINGOLANI**

**COSTA:36092620871**

Assinado de forma digital por  
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI  
COSTA:36092620871

Dados: 2022.03.15 17:51:48 -03'00'

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**

Prefeito







# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

## ANEXO ÚNICO

Assessor de assuntos do Ensino Técnico e Superior				
Vaga(s)	Normatização	Requisitos	Ref. Salarial	Carga horária
01	LC n° ____	▪ Nível Superior Completo	Faixa D1 do Anexo II da LC n° 743, de 09 de fevereiro 2022	Mínimo 40h semanais
Atribuições				
Prestar assessoramento e consultoria ao Prefeito Municipal na implantação e na gestão de políticas públicas voltadas ao Ensino técnico e ao Ensino Superior; assessorar o prefeito municipal sobre assuntos referentes aos seus encargos e as suas atividades; assessorar a execução de cursos, projetos, programas e convênios nesses níveis de ensino.				

Assessor de Articulação dos Programas Especiais em Educação				
Vaga(s)	Normatização	Requisitos	Ref. Salarial	Carga horária
01	LC n° ____	▪ Nível Superior Completo	Faixa D1 do Anexo II da LC n° 743, de 09 de fevereiro 2022	Mínimo 40h semanais
Atribuições				
Assessorar na articulação de projetos especiais em educação, assessorar o Prefeito Municipal na implantação e na gestão de projetos e programas especiais da pasta da educação; assessorar o prefeito municipal sobre assuntos referentes aos seus encargos e as suas atividades; assessorar na execução dos projetos e programas especiais da Educação Básica.				





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 88/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 58, de 14 de março de 2022.

Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender a população.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

A atribuição típica e predominante da Câmara Municipal é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

No presente caso, a proposta reforça a norma constitucional que estabelece a *moralidade*, a *impeccabilidade* e a *eficiência* como três dos princípios basilares da Administração Pública e do Estado Democrático de Direito (nos termos do artigo 111, da Constituição Paulista, e do artigo 37, da Constituição Federal), trazendo maior aplicabilidade a essas determinações, ao obrigar o administrador a apenas inaugurar obras prontas, acabadas e, no caso específico, certificadamente seguras aos cidadãos, restringindo o uso político de referidos atos em detrimento do interesse coletivo.

Impõe-se atuação isenta e, principalmente, destinada ao atendimento do interesse público por parte do administrador, o que não se verifica quando da inauguração de obras públicas não concluídas, inadequadas aos fins a que se destinam ou, pior, que eventualmente não atendam a padrões básicos de segurança de seus futuros usuários.

Por todo o exposto, sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 16 de março de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMENDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 58, de 14 de março de 2022.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender a população."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa proibir a realização de solenidades de inauguração e entrega de obras públicas que ainda estejam inacabadas ou incompletas, ou ainda, embora concluídas, que não estejam aptas ou em condições de atender aos fins a que se destinam. O texto legal traz as definições do que venham a ser entendidas como obras públicas, obras incompletas e/ou inacabadas e obras que não atendem aos fins a que se destinam.

Já de acordo com a justificativa apresentada, citando a Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul Marilene Bonzanini, "*a inauguração de uma obra inacabada, sem condições de funcionamento, apenas gera despesa irrazoável relacionada à própria solenidade, cria expectativa falsa na população e acaba por violar, isso sim, o princípio da impessoalidade, na vertente da promoção pessoal do administrador, contudo, em razão de um feito que sequer é capaz ainda de proporcionar qualquer benefício à sociedade*".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigos 10, inciso I; 34, *caput*; e 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de março de 2022.

  
Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

  
Membro: Professora Roseane – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 58, de 14 de março de 2022.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender a população."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa proibir a realização de solenidades de inauguração e entrega de obras públicas que ainda estejam inacabadas ou incompletas, ou ainda, embora concluídas, que não estejam aptas ou em condições de atender aos fins a que se destinam. O texto legal traz as definições do que venham a ser entendidas como obras públicas, obras incompletas e/ou inacabadas e obras que não atendem aos fins a que se destinam.

Já de acordo com a justificativa apresentada, citando a Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul Marilene Bonzanini, "*a inauguração de uma obra inacabada, sem condições de funcionamento, apenas gera despesa irrazoável relacionada à própria solenidade, cria expectativa falsa na população e acaba por violar, isso sim, o princípio da impessoalidade, na vertente da promoção pessoal do administrador, contudo, em razão de um feito que sequer é capaz ainda de proporcionar qualquer benefício à sociedade*".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de março de 2022.

  
Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

  
Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

  
Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DA CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 58, de 14 de março de 2022.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender a população."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão da Cidadania e que visa proibir a realização de solenidades de inauguração e entrega de obras públicas que ainda estejam inacabadas ou incompletas, ou ainda, embora concluídas, que não estejam aptas ou em condições de atender aos fins a que se destinam. O texto legal traz as definições do que venham a ser entendidas como obras públicas, obras incompletas e/ou inacabadas e obras que não atendem aos fins a que se destinam.

Já de acordo com a justificativa apresentada, citando a Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul Marilene Bonzanini, "a inauguração de uma obra inacabada, sem condições de funcionamento, apenas gera despesa irrazoável relacionada à própria solenidade, cria expectativa falsa na população e acaba por violar, isso sim, o princípio da impessoalidade, na vertente da promoção pessoal do administrador, contudo, em razão de um feito que sequer é capaz ainda de proporcionar qualquer benefício à sociedade".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão da Cidadania entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão da Cidadania, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de março de 2022.

  
Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Vice-Presidente: Fernanda Bitencourt – PODE

  
Membro: Professora Roseane – PSB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 58, DE 14 DE MARÇO DE 2022.

(De autoria do Vereador Juninho Souza)

*“Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender a população”.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Ficam proibidas as inaugurações e as entregas de obras públicas incompletas e/ou inacabadas que, embora concluídas, não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam.

**Parágrafo único** - Para os fins desta Lei, entende-se como obra pública todas as construções, reformas, recuperações ou ampliações, custeadas pelo Poder Público, que servirem ao uso direto ou indireto da população, tais como:

- I – hospitais, unidades de pronto atendimento, unidades básicas de saúde;
- II – escolas, centros de educação infantil, centros desportivos, centros de lazer, praças e parques públicos e estabelecimentos similares;
- III – restaurantes populares.

**Artigo 2º** - Considera-se obras públicas incompletas e/ou inacabadas:

- I – que não estiverem concluídas todas as partes elaboradas no projeto, mesmo que haja múltiplas licitações para um mesmo projeto;
- II – que não estiver concluída em 100% (cem por cento) das etapas da obra e realizada sua devida prestação de contas;





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – aquelas que não estão aptas a entrar em funcionamento, por não preencherem as exigências do Código de Obras e Edificações ou legislação equivalente do Município, ou por falta de emissão das autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos da União, do Estado ou do Município.

**Artigo 3º** - Consideram-se obras públicas que não atendam aos fins a que se destinem aquelas que, embora completas, não apresentem condições mínimas de funcionamento pelos seguintes motivos:

I – falta de número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço;

II – falta de materiais de uso corriqueiro necessários à finalidade do estabelecimento;

III – falta de equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade.

**Artigo 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de março de 2022.

Juninho Souza - Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

Já existe decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) sobre a constitucionalidade da Lei que proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas municipais incompletas, sem condições de atender aos fins a que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato. A decisão foi tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) proposta pelo Prefeito de Porto Alegre, após aprovação da Lei Municipal nº 12.406/2018 pelos vereadores da cidade.

A norma foi vetada pelo Executivo Municipal, mas o veto foi derrubado e a Lei foi então promulgada pela Câmara Municipal. Na Ação, o Prefeito alega que se trata de matéria tipicamente administrativa, cuja atribuição é do Poder Executivo. Assim, para ele, a Lei viola o Princípio da Separação dos Poderes. Destacou-se também que é responsabilidade do Chefe do Poder Executivo avaliar a conveniência e a oportunidade na prática do ato, *"vedada a intromissão de qualquer outro poder"*, já que, acredita, *"a matéria tratada na lei ora questionada não está compreendida no âmbito da atividade fiscalizatória do Poder Legislativo"*.

Para a relatora da Ação, Desembargadora Marilene Bonzanini, não há qualquer inconstitucionalidade na Lei, pois não há aumento de despesa nem alteração de rotinas administrativas. A magistrada ressalta que a norma, *"acaso a obra já possa beneficiar a população, ela poderá ser entregue, estando vedada apenas a realização de solenidade de inauguração dessa etapa parcial"*, sendo que a proibição da inauguração de obras inacabadas relaciona-se diretamente com os princípios da moralidade, probidade, eficiência e boa administração.

Por fim, a desembargadora assentou que *"a inauguração de uma obra inacabada, sem condições de funcionamento, apenas gera despesa irrazoável relacionada à própria solenidade, cria expectativa falsa na população e acaba por violar, isso sim, o princípio da impessoalidade, na vertente da promoção pessoal do administrador, contudo, em razão de um feito que sequer é capaz ainda de proporcionar qualquer benefício à sociedade"*.

Com base na constitucionalidade do Projeto e objetivando a possibilidade de evitar que o Chefe do Poder Executivo se utilize deste artifício para obter ganhos políticos antes da conclusão das obras públicas municipais é que peço os nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Juninho Souza - Vereador







# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 89/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 60, de 15 de março de 2022.

Concede isenção de pagamento do transporte público municipal aos estudantes da sede urbana da ETEC “Orlando Quagliato” e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

A matéria tratada no projeto é atinente à política tarifária do transporte público municipal e respectiva isenção, sendo, portanto, de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo (nos termos do art. 159, parágrafo único, da Constituição Estadual), e não do Poder Legislativo.

Assim prevê nossa Lei Orgânica:

*Artigo 124 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo tendo-se em vista a justa remuneração.*

(...)

*Artigo 140 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.*

A fixação de preço público (tarifa) de serviço público é, portanto, ato da competência privativa do Poder Executivo. Por conta disso é patente a incompatibilidade das benesses deferidas pelo Poder Legislativo local com o princípio da separação de poderes.

Anote-se que a isenção de pagamento de tarifa de transporte coletivo acha-se inserida na esfera exclusiva do Prefeito, a quem cabe definir e conduzir a política remuneratória do serviço público, consubstanciando, assim, a proposta em análise verdadeira afronta à reserva de administração, oriunda do princípio da separação de poderes.

Impende também consignar que a isenção de tarifa foi recentemente alvo de importante conclusão adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. ISENÇÃO DE TARIFA DE TRANSPORTE COLETIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou competir ao chefe do*





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

*Poder Executivo iniciar projeto de lei concedendo benefício de tarifa para transporte coletivo (...)*  
(STF, RE 1154488 AgR, Rel. Min: CÁRMEN LÚCIA, 2ª Turma, julgado em 05/11/2019,  
PROCESSO ELETRÔNICO DJe-256 DIVULG 22-11-2019, PUBLIC 25-11-2019)

Não obstante o nobre escopo do referido projeto, por originar-se de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração. Assim, não se recusa à proposta em discussão valor e o devido reconhecimento, porém, o quanto aqui debatido só diz respeito à inadequação do seu respectivo processo legislativo em relação aos ditames da Constituição Federal, da Constituição Paulista e de nossa Lei Orgânica, lembrando-se sempre que, sendo interesse do Sr. Prefeito, ele próprio poderá, no momento que entenda oportuno e conveniente, criar o mesmo benefício, imune de vícios legais.

Assim, s.m.j., por tratar-se de matéria sujeita à reserva de administração, a cargo do Chefe do Executivo, o presente projeto está maculado pelo vício de iniciativa.

Às Comissões Permanentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de março de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR  
Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 60, de 15 de março de 2022.

Autoria: Vereadores Cristiano Paulino Tavares e José Nilton Fernandes

Objeto: "Concede isenção de pagamento do transporte público municipal aos estudantes da sede urbana da E.T.E.C. 'Orlando Quagliato' e dá outras providências."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Cristiano Paulino Tavares e José Nilton Fernandes para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa conceder isenção de pagamento do transporte público municipal aos estudantes matriculados junto à sede urbana da E.T.E.C. "Orlando Quagliato".

Conforme propõe o texto legal, o benefício da isenção será concedido aos estudantes residentes no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e que sejam economicamente hipossuficientes e/ou portadores de deficiência, e ainda, que comprovem residência a uma distância igual ou superior a 2 (dois) quilômetros da instituição de ensino e frequência regular das aulas (75%).

Já de acordo com a justificativa apresentada, "há diversos municípios que, na qualidade de estudantes, residem a uma distância considerável da unidade escolar em questão e não possuem condições de subsidiar o transporte para que possam estudar naquela conceituada instituição".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigos 10, inciso I; 34, *caput*; e 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

É de se ressaltar, contudo, a existência de entendimento diverso no sentido de que a concessão de isenção reflete diretamente na tarifa de serviço público e na fixação de preço público, matérias essas de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 124 e 140, ambos da Lei Orgânica do Município. Nesse entendimento, o Projeto de Lei conteria vício de iniciativa.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ressalvado o entendimento diverso mencionado na parte final do item "II – Conclusão", ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de março de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 60, de 15 de março de 2022.

Autoria: Vereadores Cristiano Paulino Tavares e José Nilton Fernandes

Objeto: "Concede isenção de pagamento do transporte público municipal aos estudantes da sede urbana da E.T.E.C. 'Orlando Quagliato' e dá outras providências."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Cristiano Paulino Tavares e José Nilton Fernandes para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa conceder isenção de pagamento do transporte público municipal aos estudantes matriculados junto à sede urbana da E.T.E.C. "Orlando Quagliato".

Conforme propõe o texto legal, o benefício da isenção será concedido aos estudantes residentes no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e que sejam economicamente hipossuficientes e/ou portadores de deficiência, e ainda, que comprovem residência a uma distância igual ou superior a 2 (dois) quilômetros da instituição de ensino e frequência regular das aulas (75%).

Já de acordo com a justificativa apresentada, "há diversos municípios que, na qualidade de estudantes, residem a uma distância considerável da unidade escolar em questão e não possuem condições de subsidiar o transporte para que possam estudar naquela conceituada instituição".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de março de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

### PROJETO DE LEI Nº 60, de 15 de março de 2022.

Autoria: Vereadores Cristiano Paulino Tavares e José Nilton Fernandes

Objeto: "Concede isenção de pagamento do transporte público municipal aos estudantes da sede urbana da E.T.E.C. 'Orlando Quagliato' e dá outras providências."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Cristiano Paulino Tavares e José Nilton Fernandes para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa conceder isenção de pagamento do transporte público municipal aos estudantes matriculados junto à sede urbana da E.T.E.C. "Orlando Quagliato".

Conforme propõe o texto legal, o benefício da isenção será concedido aos estudantes residentes no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e que sejam economicamente hipossuficientes e/ou portadores de deficiência, e ainda, que comprovem residência a uma distância igual ou superior a 2 (dois) quilômetros da instituição de ensino e frequência regular das aulas (75%).

Já de acordo com a justificativa apresentada, "há diversos municípios que, na qualidade de estudantes, residem a uma distância considerável da unidade escolar em questão e não possuem condições de subsidiar o transporte para que possam estudar naquela conceituada instituição".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de março de 2022.

  
Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

  
Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 60 , DE 15 DE MARÇO DE 2022.

(De autoria dos Vereadores Cristiano Paulino Tavares  
e José Nilton Fernandes)

*Concede isenção de pagamento do transporte público municipal aos estudantes da sede urbana da E.T.E.C. "Orlando Quagliato" e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Ficam isentos de pagamento do transporte público municipal os estudantes regularmente matriculados nos cursos providos pela sede urbana da E.T.E.C. "Orlando Quagliato", no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

**Parágrafo único** - Para fins de obtenção da isenção de que trata o *caput* deste artigo, serão considerados apenas os estudantes economicamente hipossuficientes e/ou portadores de deficiência que comprovem residência a uma distância igual ou superior a 2 (dois) quilômetros da sede urbana da E.T.E.C. "Orlando Quagliato".

**Artigo 2º** - A isenção prevista no artigo 1º desta Lei somente será concedida aos estudantes residentes no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, mediante requerimento escrito, que comprovem frequência semestral regular de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) das aulas e que preencham os demais requisitos a serem previstos em Decreto de regulamentação.

**Artigo 3º** - Para fins de obtenção da isenção de que trata o artigo 1º desta Lei, serão considerados:





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

I – Estudantes economicamente hipossuficientes: aqueles integrantes de grupo familiar com renda familiar de até 03 (três) salários mínimos conforme índice adotado pelo Governo Federal;

II – Estudantes portadores de deficiência: aqueles que comprovarem essa condição mediante a apresentação de laudo médico.

Parágrafo único - As condições previstos nos incisos I e II serão atestadas por laudo social a ser realizado por setor competente da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Artigo 4º - Serão fornecidos aos estudantes beneficiados uma carteirinha de identificação e vale-transporte, sendo 02 (duas) unidades correspondentes ao percurso de ida e volta, por cada dia letivo.

Artigo 5º - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de março de 2022.

  
CRISTIANO PAULINO TAVARES

Vereador

  
JOSÉ NILTON FERNANDES

Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

A educação, em todos os seus sentidos e formas, tem o poder de transformar vidas. Nesse sentido, a escola tem a importante e árdua tarefa de orientar os jovens, transformá-los em cidadãos, de guiá-los e ajudá-los a transformar seus sonhos em realidade, em projetos a serem realizados no decorrer de toda a sua vida, com serenidade e satisfação.

Assim, a formação do jovem é um direito e um fator estratégico da sua vida para poder ter os instrumentos essenciais para administrar as mudanças, realizar objetivos e viver na sociedade de forma autônoma e responsável.

A E.T.E.C. "Orlando Quagliato", por sua vez, trata-se de uma instituição de ensino fundada há 50 (cinquenta) anos, sendo a única escola técnica no limite urbano de Santa Cruz do Rio Pardo.

Ocorre que há diversos munícipes que, na qualidade de estudantes, residem a uma distância considerável da unidade escolar em questão e não possuem condições de subsidiar o transporte para que possam estudar naquela conceituada instituição.

Com isso, o presente Projeto de Lei tem como objetivo a concessão de isenção de pagamento do transporte público municipal aos estudantes que optarem por realizar os seus estudos na sede urbana da E.T.E.C. "Orlando Quagliato", desde que sejam economicamente hipossuficientes e/ou portadores de deficiência e que residam a uma distância igual ou superior a 2 (dois) quilômetros da instituição de ensino.

Pelas razões expostas, submetemos este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicitamos o apoio de todos para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

  
CRISTIANO PAULINO TAVARES  
Vereador

  
JOSÉ NILTON FERNANDES  
Vereador







# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 90/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 61, de 16 de março de 2022.

Altera dispositivos na lei que autoriza o Poder Executivo a contribuir com transporte intermunicipal de estudantes (LC nº 506/2013).

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa, no intuito de ampliar o rol de estudantes beneficiários pela lei original.

O projeto, ora sob análise, pretende estender o benefício do transporte intermunicipal gratuito aos alunos de escolas técnicas, cursos preparatórios para vestibulares e ensino médio, nos períodos diurno e noturno. A lei ora em vigor (LC nº 506/13) contempla apenas os universitários do período noturno.

É importante considerar, entretanto, que, ao mesmo tempo em que apresenta essa louvável intenção de ampliar o alcance do benefício do transporte gratuito a outros estudantes, em atenção ao princípio da eficiência, essa mesma norma, por outro lado, não restringe o benefício apenas às *peças economicamente hipossuficientes* e, sob esse aspecto, ao contrário de atender o interesse público, acaba por violar não só o aludido princípio da eficiência (pela extensão injustificada do benefício a pessoas não carentes), mas também e principalmente o princípio da isonomia ou da igualdade (por conceder tratamento igual a pessoas em condições econômicas diversas, em inobservância ao mandamento de tratar desigualmente os desiguais) e o princípio da razoabilidade (porque não observa que o orçamento municipal é limitado e as necessidades do povo infinitas, isto é, o Município possui prioridades outras que devem ser atendidas com preferência a se conceder um auxílio financeiro a estudantes com boas condições financeiras), daí de se reconhecer a inconstitucionalidade da própria norma ora vigente, por ofensa às disposições dos artigos 111, 115, inciso I, 144 e 163, inciso II, todos da Constituição Estadual.

Assim, a verba destinada ao transporte intermunicipal de alunos seria justa e corretamente aproveitada, como medida de inclusão, se o benefício fosse conferido aos estudantes economicamente hipossuficientes e não da forma como é hoje, que auxilia apenas os universitários, independentemente de sua condição financeira.

Entretanto, a política pública de incentivo aos estudos, com concessão de bolsa e auxílio transporte intermunicipal, imiscui-se no âmbito da chamada reserva da administração. Cabe ao Chefe do Executivo, analisando dados técnicos fornecidos pelos órgãos competentes, decidir pela conveniência e oportunidade da concessão desses benefícios e em qual extensão serão deferidos.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Apresenta-se, no caso, vício material, decorrente da usurpação de competências materiais do alcaide.

Assim, em relação ao presente projeto, por tratar-se de matéria sujeita à reserva de administração, a cargo do Chefe do Executivo, está maculado pelo vício de iniciativa.

À Comissões Permanentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de março de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61, de 16 de março de 2022.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 506, de 21 de novembro de 2013 e dá outras providências."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa promover a alteração de diversos dispositivos da Lei Complementar nº 506, de 21 de novembro de 2013 (que autoriza o Poder Executivo a contribuir com até 100% do valor das despesas com transporte de estudantes para outras cidades), sendo tais dispositivos: ementa; artigo 1º; artigo 3º e seu inciso I; e artigo 8º. Também prevê a revogação do artigo 4º, desta mesma Lei Complementar nº 506/2013.

Com as alterações proposta pelo Projeto de Lei Complementar, o pagamento das despesas com o transporte passa a ser extensivo a todos os estudantes (nível superior, cursos técnicos, preparatórios para vestibulares e de ensino médio) e não apenas aos estudantes universitários. Também assegura que o transporte seja realizado não apenas no período noturno, mas também no período diurno, bem como seja prestado em itinerários de ida e volta.

Já de acordo com a justificativa apresentada, "o acesso à educação deve ser garantido pelo Poder Público, sendo que o transporte se mostra como um instrumento fundamental à esse acesso, devendo ser garantido a todos os estudantes".

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei Complementar apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigos 10, inciso I; 34, *caput*; e 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

É de se ressaltar, contudo, a existência de entendimento diverso no sentido de que a política pública de incentivo aos estudos, aí inclusos o auxílio a transporte bem como a concessão de bolsas de estudo, são matérias cuja propositura é de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo. Nesse entendimento, o Projeto de Lei conteria vício de iniciativa.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ressalvado o entendimento diverso mencionado na parte final do item "II – Conclusão", ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

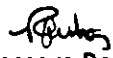
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de março de 2022.

  
Presidente: Professor Duzão - PSB

  
Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor - SD

  
Membro: Professora Roseane - PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61, de 16 de março de 2022.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 506, de 21 de novembro de 2013 e dá outras providências."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa promover a alteração de diversos dispositivos da Lei Complementar nº 506, de 21 de novembro de 2013 (que autoriza o Poder Executivo a contribuir com até 100% do valor das despesas com transporte de estudantes para outras cidades), sendo tais dispositivos: ementa; artigo 1º; artigo 3º e seu inciso I; e artigo 8º. Também prevê a revogação do artigo 4º, desta mesma Lei Complementar nº 506/2013.

Com as alterações proposta pelo Projeto de Lei Complementar, o pagamento das despesas com o transporte passa a ser extensivo a todos os estudantes (nível superior, cursos técnicos, preparatórios para vestibulares e de ensino médio) e não apenas aos estudantes universitários. Também assegura que o transporte seja realizado não apenas no período noturno, mas também no período diurno, bem como seja prestado em itinerários de ida e volta.

Já de acordo com a justificativa apresentada, "o acesso à educação deve ser garantido pelo Poder Público, sendo que o transporte se mostra como um instrumento fundamental à esse acesso, devendo ser garantido a todos os estudantes".

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de março de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Ronison Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSJ





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61, de 16 de março de 2022.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 506, de 21 de novembro de 2013 e dá outras providências."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa promover a alteração de diversos dispositivos da Lei Complementar nº 506, de 21 de novembro de 2013 (que autoriza o Poder Executivo a contribuir com até 100% do valor das despesas com transporte de estudantes para outras cidades), sendo tais dispositivos: ementa; artigo 1º; artigo 3º e seu inciso I; e artigo 8º. Também prevê a revogação do artigo 4º, desta mesma Lei Complementar nº 506/2013.

Com as alterações proposta pelo Projeto de Lei Complementar, o pagamento das despesas com o transporte passa a ser extensivo a todos os estudantes (nível superior, cursos técnicos, preparatórios para vestibulares e de ensino médio) e não apenas aos estudantes universitários. Também assegura que o transporte seja realizado não apenas no período noturno, mas também no período diurno, bem como seja prestado em itinerários de ida e volta.

Já de acordo com a justificativa apresentada, "o acesso à educação deve ser garantido pelo Poder Público, sendo que o transporte se mostra como um instrumento fundamental à esse acesso, devendo ser garantido a todos os estudantes".

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

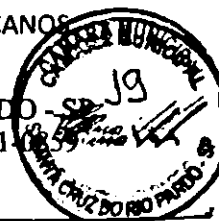
III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de março de 2022.

  
Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61, DE 16 DE MARÇO DE 2022.

(De autoria do Vereador Juninho Souza)

*"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 506, de 21 de novembro de 2013 e dá outras providências".*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Altera a ementa da Lei Complementar nº 506, de 21 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Autoriza o Poder Executivo a contribuir com até 100% (cem por cento) do valor das despesas com transporte de estudantes do Município para outras localidades e dá outras providências."

↑  
cópia em hipervisor  
↑

Artigo 2º - Altera o artigo 1º da Lei Complementar nº 506, de 21 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - O Poder Executivo fica autorizado a custear em até 100% (cem por cento) o valor das despesas mensais de transporte de estudantes que preencham os requisitos desta lei complementar, a fim de cursarem unidades educacionais de nível superior, escolas técnicas, cursos preparatórios para vestibulares e ensino médio, seja no período noturno ou diurno, em itinerários de ida e volta, nas cidades de Bauru-SP, Jacarezinho-PR, Marília-SP e Ourinhos-SP."





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

**Artigo 3º** - Altera o artigo 3º da Lei Complementar nº 506, de 21 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º - Para ter direito ao custeio de 100% (cem por cento) do valor das despesas de transporte a que se refere esta lei complementar, o estudante deverá:"

**Artigo 4º** - Altera o inciso I, do artigo 3º da Lei Complementar nº 506, de 21 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º - (...)

INSERIR  
INC IV -  
nº 1011

I - comprovar matrícula em curso superior, em curso técnico, em curso preparatório para vestibulares ou no ensino médio em faculdade, universidade ou qualquer unidade educacional situadas nas cidades indicadas no caput do artigo 1º;"

**Artigo 5º** - Fica revogado o artigo 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar nº 506, de 21 de novembro de 2013.

**Artigo 6º** - Altera o artigo 8º da Lei Complementar nº 506, de 21 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 8º - A quantidade de vagas disponibilizadas para o transporte será definida de acordo com o número de estudantes que cumprirem o disposto nos incisos I e III, do artigo 3º, desta lei complementar e de acordo com as disponibilidades financeiras e orçamentárias do Poder Executivo.

**Artigo 7º** - O Poder Executivo regulamentará as alterações promovidas por esta Lei Complementar naquilo que for necessário.







# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 16  
de março de 2022.

JUNINHO SOUZA

Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo promover alterações na Lei Complementar nº 506, de 21 de novembro de 2013, que autoriza o Poder Executivo a contribuir com até 100% (cem por cento) do valor das despesas com transporte de estudantes para outras cidades.

É certo que a educação é um direito fundamental e possibilita maiores oportunidades de trabalho e crescimento profissional e financeiro. Além disso, a educação ajuda não só no desenvolvimento de cada indivíduo, mas também no desenvolvimento da comunidade na qual ele está inserido.

Sendo assim, o acesso à educação deve ser garantido pelo Poder Público, sendo que o transporte se mostra como um instrumento fundamental à esse acesso, devendo ser garantido a todos os estudantes.

Com as alterações propostas por este Projeto de Lei Complementar, o transporte é estendido a todos os estudantes e não apenas aos estudantes universitários (de nível superior). Em outras palavras, os estudantes de cursos técnicos, preparatórios para vestibulares e de ensino médio devem ter igual direito ao transporte em relação aos estudantes universitários e não ficar apenas dependendo de sobras de vagas não preenchidas por esses.

Além disso, é importante assegurar o transporte não apenas no período noturno, mas também no período diurno, já que muitas unidades escolares possuem cursos também nos períodos da manhã e tarde. Também deve ser garantido que o transporte seja prestado em itinerários de ida e volta, para que o estudante não necessite de carona para retornar para suas casas.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio de todos para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

JUNINHO SOUZA

Vereador



**A CÓPIA DO PROJETO DE LEI Nº 33/22  
e do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 41/22**

**JÁ FORAM ENTREGUEM NA SESSÃO  
ORDINÁRIA DE 21.02.22.**

**A CÓPIA DO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 44/22 e DO PROJETO DE LEI Nº 47/22**

**JÁ FORAM ENTREGUEM NA SESSÃO  
ORDINÁRIA DE 07.03.22.**

**OBS.: A PAUTA DAS REFERIDAS SESSÕES  
ESTÃO NO SITE DA CÂMARA  
(sessões > pautas)**



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 78/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 49, de 10 de março de 2022.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 200.000,00, para cobrir despesas referentes à aquisição de material de revestimento primário (pedra britada) para manutenção das estradas rurais. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de superávit financeiro do exercício anterior.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de março de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR  
Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 49, de 10 de março de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 200.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), visando a aquisição de material para a manutenção das estradas rurais.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para promover a aquisição de material de revestimento primário (pedra britada) com a finalidade de realizar a manutenção das estradas rurais do Município. Esclarece, ainda, que o Município não tem mais recebido doações de material fresado, sendo que a utilização de pedra britada se apresenta como um bom substituto para aquele material.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior (artigo 2º do texto legal).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso I, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de março de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Louival Pereira Héitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 49, de 10 de março de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 200.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), visando a aquisição de material para a manutenção das estradas rurais.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para promover a aquisição de material de revestimento primário (pedra britada) com a finalidade de realizar a manutenção das estradas rurais do Município. Esclarece, ainda, que o Município não tem mais recebido doações de material fresado, sendo que a utilização de pedra britada se apresenta como um bom substituto para aquele material.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior (artigo 2º do texto legal).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de março de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Antônio Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

### PROJETO DE LEI Nº 49, de 10 de março de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 200.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador José Nilton Fernandes

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), para aquisição de material para a manutenção das estradas rurais.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para promover a aquisição de material de revestimento primário (pedra britada) com a finalidade de realizar a manutenção das estradas rurais do Município. Esclarece, ainda, que o Município não tem mais recebido doações de material fresado, sendo que a utilização de pedra britada se apresenta como um bom substituto para aquele material.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior (artigo 2º do texto legal).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades entende estarem presentes neste caso os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de março de 2022.

  
Presidente: José Nilton Fernandes – PSD

  
Vice-Presidente: Marco Antônio Valentini – PL

  
Membro: Adilson Antonio Simão – PL





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Santa Cruz do Rio Pardo, 07 de março de 2022.

Ofício nº 124 /2022

Objeto: Mensagem - Projeto de Lei

Exmo. Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei para abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para aquisição de material de revestimento primário (pedra britada) para manutenção das Estradas Rurais.

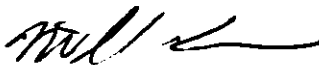
Esclarecemos que o presente crédito adicional será através de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e será executado pela Autarquia Codesan Serviços e Obras

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**

*Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo*



**MILTON DE LIMA**

Secretário Municipal de Agricultura

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 18 / 03 / 22

Hora: 16:20 Visto: Milton

**EXMO. SR**  
**CRISTIANO DE MIRANDA**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP**







**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI nº 49, DE 10 DE 03 DE 2022.

**“Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 200.000,00”**

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, para aquisição de material de revestimento primário (pedra britada), nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo

02.10.00 – Secretaria de Agricultura

02.10.02 – Estradas Rurais

20.606.0020.2.021 – Manutenção das Estradas Rurais

384

3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 01

R\$ 200.000,00

**TOTAL R\$ 200.000,00**

**Art. 2º** – Os recursos necessários à cobertura do presente crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)** serão provenientes do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

**Art. 3º** – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente crédito adicional suplementar, se necessário.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**

**Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo**

**Milton de Lima**  
Secretário de Agricultura  
CPF 042.565.418-45





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 86/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 56, de 14 de março de 2022.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional especial para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 41, II, e 43) e condiciona a abertura dos créditos à existência de recursos disponíveis e à prévia justificativa.

O projeto em comento apontou superávit financeiro do exercício anterior, devidamente embasado no art. 43, §1º, I da Lei 4.320/64, para restituição de valores repassados de forma majorada pelo Ministério da Saúde, no valor total de R\$ 12.100,00.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 16 de março de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 56, de 14 de março de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 12.100,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 12.100,00 (Doze Mil e Cem Reais), com a finalidade de restituição de valores da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para promover a restituição de valor inicialmente repassado de forma majorada pelo Ministério da Saúde, já que de acordo com a Portaria GM/MS nº 2.497, de 27 de setembro de 2021, foi autorizado o repasse relativo ao incentivo financeiro do Programa de Qualificação das Ações de Vigilância Sanitária (PQA-VS) no valor de R\$ 12.749,36. Porém, na data de 26 de outubro de 2021 foi repassado através do Fundo Nacional de Saúde o valor de R\$ 24.739,78. Ou seja, foi repassado a mais o valor de R\$ 11.990,42. Vale ressaltar que sobre esse valor pode incidir correções, a serem restituídos conforme orientações do Ofício nº 1223/2022, do Departamento de Articulação Estratégica de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial em questão correrão por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior (artigo 2º do texto legal).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso II; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso I, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de março de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 56, de 14 de março de 2022.

**Autoria:** Poder Executivo Municipal

**Objeto:** "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 12.100,00".

**Relator indicado pelo Presidente desta Comissão:** Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 12.100,00 (Doze Mil e Cem Reais), com a finalidade de restituição de valores da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para promover a restituição de valor inicialmente repassado de forma majorada pelo Ministério da Saúde, já que de acordo com a Portaria GM/MS nº 2.497, de 27 de setembro de 2021, foi autorizado o repasse relativo ao incentivo financeiro do Programa de Qualificação das Ações de Vigilância Sanitária (PQA-VS) no valor de R\$ 12.749,36. Porém, na data de 26 de outubro de 2021 foi repassado através do Fundo Nacional de Saúde o valor de R\$ 24.739,78. Ou seja, foi repassado a mais o valor de R\$ 11.990,42. Vale ressaltar que sobre esse valor pode incidir correções, a serem restituídos conforme orientações do Ofício nº 1223/2022, do Departamento de Articulação Estratégica de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial em questão correrão por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior (artigo 2º do texto legal).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de março de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PS





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

### PROJETO DE LEI Nº 56, de 14 de março de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 12.100,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 12.100,00 (Doze Mil e Cem Reais), com a finalidade de restituição de valores da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para promover a restituição de valor inicialmente repassado de forma majorada pelo Ministério da Saúde, já que de acordo com a Portaria GM/MS nº 2.497, de 27 de setembro de 2021, foi autorizado o repasse relativo ao incentivo financeiro do Programa de Qualificação das Ações de Vigilância Sanitária (PQA-VS) no valor de R\$ 12.749,36. Porém, na data de 26 de outubro de 2021 foi repassado através do Fundo Nacional de Saúde o valor de R\$ 24.739,78. Ou seja, foi repassado a mais o valor de R\$ 11.990,42. Vale ressaltar que sobre esse valor pode incidir correções, a serem restituídos conforme orientações do Ofício nº 1223/2022, do Departamento de Articulação Estratégica de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial em questão correrão por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior (artigo 2º do texto legal).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de março de 2022.

  
Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

  
Vice-Presidente: Professor Duxão – PSB

  
Membro: César de Souza – REPUBLICANO





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo  
Estado de São Paulo



Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de março de 2022.

Ofício: nº 113/2022

Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Exmo. Presidente Câmara:

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 14/03/22

Hora: 16:20 Visto: Netheon

Vimos através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionada, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 – Projeto de Lei – “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais)”, com a finalidade de despesas restituição de valores da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarecemos que o crédito adicional é referente restituição de valor repassado de forma majorada pelo Ministério da Saúde, que de acordo Portaria GM/MS 2.497/2021 foi autorizado o repasse relativo ao incentivo financeiro do Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde (PQA-VS) no valor de R\$ 12.749,36 (doze mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos) e na data de 26 de outubro de 2021 foi repassado através do fundo nacional de saúde o valor de R\$ 24.739,78 (vinte e quatro mil, setecentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos), ou seja, um valor repassado a maior de R\$ 11.990,42 (onze mil, novecentos e noventa reais e quarenta e dois centavos), podendo ainda incidir correções, a serem devolvidos conforme orientações do ofício nº 1223/2022 do Departamento de Articulação Estratégica de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.





*Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo*  
*Estado de São Paulo*



Atenciosamente,

  
Diego Henrique Singolari Costa  
Prefeito

  
Anelise Link Leitão  
Secretária Municipal de Saúde

EXMO. SR  
CRISTIANO DE MIRANDA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP







Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo  
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº.....56., DE 14 DE 03 DE 2022

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 12.100,00

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional especial no valor de R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais), nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso I da Lei Federal nº. 4320, de 17 de março de 1964, na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo		
02.04.00 – Secretaria de Saúde		
02.04.05 – FMS – DESPESAS DE GESTÃO		
10.122.0009.2.077 – Manutenção da Administração Geral		
3.3.90.93.00 Indenizações e Restituições -	Fonte 5	R\$ 12.100,00
	TOTAL	R\$ 12.100,00

**Artigo 2º** - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais) serão provenientes do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

**Artigo 3º** - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Especial, se necessário.

**Artigo 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA  
Prefeito Santa Cruz do Rio Pardo





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 87/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 57, de 14 de março de 2022.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 428.013,94, para aquisição de três veículos de passeio, uma pick-up e um furgão. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de superávit financeiro do exercício anterior.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 16 de março de 2022.

JOÃO LUZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 57, de 14 de março de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 428.013,94".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 428.013,94 (Quatrocentos e Vinte e Oito Mil, Treze Reais e Noventa e Quatro Centavos), com a finalidade de despesas de capital da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para promover a aquisição de 03 (três) veículos de passeio para as Unidades Básicas de Saúde; 01 (um) veículo do tipo "pick-up" para a Vigilância Sanitária; e 01 (um) veículo do tipo "furgão" para o almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior (artigo 2º do texto legal).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso I, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de março de 2022.

  
Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

  
Membro: Professora Roseane – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 57, de 14 de março de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 428.013,94".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 428.013,94 (Quatrocentos e Vinte e Oito Mil, Treze Reais e Noventa e Quatro Centavos), com a finalidade de despesas de capital da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para promover a aquisição de 03 (três) veículos de passeio para as Unidades Básicas de Saúde; 01 (um) veículo do tipo "pick-up" para a Vigilância Sanitária; e 01 (um) veículo do tipo "furgão" para o almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior (artigo 2º do texto legal).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de março de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

### PROJETO DE LEI Nº 57, de 14 de março de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 428.013,94".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 428.013,94 (Quatrocentos e Vinte e Oito Mil, Treze Reais e Noventa e Quatro Centavos), com a finalidade de despesas de capital da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para promover a aquisição de 03 (três) veículos de passeio para as Unidades Básicas de Saúde; 01 (um) veículo do tipo "pick-up" para a Vigilância Sanitária; e 01 (um) veículo do tipo "furgão" para o almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior (artigo 2º do texto legal).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de março de 2022.

  
Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

  
Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo  
Estado de São Paulo



Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de março de 2022.

Ofício: nº 114/2022

Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Exmo. Presidente Câmara:

Vimos através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionada, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 – Projeto de Lei – “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 428.013,94 (quatrocentos e vinte e oito mil, treze reais e noventa e quatro centavos)”, com a finalidade de despesas de capital da Secretaria Municipal de Saúde.

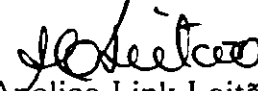
Esclarecemos que o presente crédito adicional será para aquisição de 3 (três veículos) de passeio para as unidades básicas de saúde, 1 (um) veículo tipo pick-up para a vigilância sanitária e 1 (um) veículo tipo furgão para o almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde do município.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Diego Henrique Singolani Costa  
Prefeito

  
Anelise Link Leitão  
Secretária Municipal de Saúde

EXMO. SR  
CRISTIANO DE MIRANDA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do  
Rio Pardo 14/03/22

Hora: 16:20 Visto: 





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo  
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº.....57., DE 14 DE 03 DE 2022

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 428.013,94

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 428.013,94 (quatrocentos e vinte e oito mil, treze reais e noventa e quatro centavos), nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso I da Lei Federal nº. 4320, de 17 de março de 1964, nas seguintes rubricas da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo  
02.04.00 - Secretaria de Saúde  
02.04.06 - FMS - INVESTIMENTOS  
10.301.0010.1.005- Constr Reforma, Ampl E Aparelhamento Serv Na Atenção Basica  
172  
4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente - Fonte 1 R\$ 428.013,94  
TOTAL R\$ 428.013,94

**Artigo 2º** - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 428.013,94 (quatrocentos e vinte e oito mil, treze reais e noventa e quatro centavos) serão provenientes do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

**Artigo 3º** - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

**Artigo 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA  
Prefeito Santa Cruz do Rio Pardo





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 85/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 59, de 15 de março de 2022.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 617.000,00, para cobrir despesas referentes à construção de calçadas ao redor da quadra da Escola Sebastião Jacyntho da Silva e ao aditamento dos serviços de terceirização de preparo e distribuição de merenda escolar. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de superavit financeiro do exercício anterior e por anulação parcial de dotação orçamentária.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 16 de março de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico







# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 59, de 15 de março de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 617.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 617.000,00 (Seiscentos e Dezessete mil Reais), para a manutenção do ensino infantil e fundamental.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para promover o empenhamento de parte do contrato das obras executadas nas creches do Jardim Paulista e do Bairro da Estação, além da construção de calçadas ao redor da quadra da escola "Sebastião Jacyntho da Silva", além de promover o aditamento dos serviços de terceirização de preparo e distribuição da merenda escolar.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta: 1) do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior (no valor equivalente a R\$ 470.000,00); e da anulação parcial de dotação do orçamento vigente (no valor de R\$ 147.000,00), tudo conforme o texto proposto (artigo 2º).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, incisos I e III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de março de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 59, de 15 de março de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 617.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 617.000,00 (Seiscentos e Dezesete mil Reais), para a manutenção do ensino infantil e fundamental.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para promover o empenhamento de parte do contrato das obras executadas nas creches do Jardim Paulista e do Bairro da Estação, além da construção de calçadas ao redor da quadra da escola "Sebastião Jacyntho da Silva", além de promover o aditamento dos serviços de terceirização de preparo e distribuição da merenda escolar.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta: 1) do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior (no valor equivalente a R\$ 470.000,00); e da anulação parcial de dotação do orçamento vigente (no valor de R\$ 147.000,00), tudo conforme o texto proposto (artigo 2º).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de março de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – P





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

### PROJETO DE LEI Nº 59, de 15 de março de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 617.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 617.000,00 (Seiscentos e Dezessete mil Reais), para a manutenção do ensino infantil e fundamental.

Esclarece e Justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para promover o empenhamento de parte do contrato das obras executadas nas creches do Jardim Paulista e do Bairro da Estação, além da construção de calçadas ao redor da quadra da escola "Sebastião Jacyntho da Silva", além de promover o aditamento dos serviços de terceirização de preparo e distribuição da merenda escolar.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta: 1) do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior (no valor equivalente a R\$ 470.000,00); e da anulação parcial de dotação do orçamento vigente (no valor de R\$ 147.000,00), tudo conforme o texto proposto (artigo 2º).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de março de 2022.

  
Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

  
Vice-Presidente: Professor Dução – PSB

  
Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO  
PARDO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de março de 2022.

Ofício nº. 136/2022  
Objeto: Mensagem

Exmo. Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei para abertura de crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 617.000,00 (seiscentos e dezessete mil reais)**.

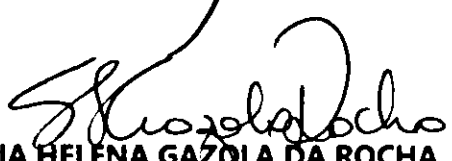
Justifica-se tal solicitação em razão da necessidade de suplementação das rubricas do orçamento para empenhamento de parte do contrato das obras das creches do Jardim Paulista e da Estação, para a construção de calçadas ao redor da quadra da Escola Sebastião Jacyntho da Silva e para o aditamento dos serviços de terceirização de preparo e distribuição de merenda escolar.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

  
**SILVIA HELENA GAZOLA DA ROCHA**  
Assessora do Gabinete do Secretário de Educação

Câmara Municipal de Santa Cruz do  
Rio Pardo 15 103 122

Exmo. Senhor  
**CRISTIANO DE MIRANDA**  
DD Presidente da Câmara Municipal  
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Hora: 09:26 Visto: Victora





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO  
PARDO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI Nº 59, DE 15 DE 03 DE 2022.

**Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar  
no valor de R\$ 617.000,00**

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional suplementar, no valor de **R\$ 617.000,00** (seiscentos e dezessete mil reais), para manutenção do ensino fundamental e ensino infantil, nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso I e III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo		
02.05.00 – Secretaria de Educação		
02.05.03 – Educação Básica – Ensino Fundamental		
<b>12.361.0012.2.071 – MANUTENÇÃO DO ENSINO BÁSICO FUNDAMENTAL</b>		
202		
3.3.91.39.00 – Outros Serv de Terc- Pes. Jurídica – Intra-Orçam	Fonte 05	R\$ 170.000,00
02.05.05 – Educação Básica – Fundeb 30% - Ensino Fundamental		
<b>12.361.0013.2.076 – MANUTENÇÃO DO FUNDEB 30% - ENSINO FUNDAMENTAL</b>		
216		
3.3.90.39.00 – Outros Serv de Terceiro - Pessoa Jurídica	Fonte 02	R\$ 147.000,00
02.05.06 – Educação Básica – Ensino Infantil		
<b>12.365.0012.1.005 – CONSTRUÇÃO CRECHE NO JARDIM PAULISTA</b>		
221		
4.4.91.51.00 – Obras e Instalações – Intra-Orçam	Fonte 02	R\$ 100.000,00
<b>12.365.0012.1.016 – CONSTRUÇÃO DE CEIM NO BAIRRO ESTAÇÃO</b>		
223		
4.4.91.51.00 – Obras e Instalações – Intra-Orçam	Fonte 05	R\$ 200.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 617.000,00</b>

**Artigo 2º** - Os recursos necessários à cobertura do presente crédito adicional suplementar, no valor de **R\$ 617.000,00** (seiscentos e dezessete mil reais), correrão por conta no valor de **R\$ 470.000,00** (quatrocentos e setenta mil reais) do superavit financeiro verificado no exercício anterior e no valor de **R\$ 147.000,00** (cento e quarenta e sete mil reais) por anulação parcial de rubrica da despesa, conforme segue:

02.00.00 – Poder Executivo  
02.05.00 – Secretaria de Educação





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO  
PARDO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

02.05.05 – Educação Básica – Fundeb 30% - Ensino Fundamental

12.361.0013.2.076 - MANUTENÇÃO DO FUNDEB 30% - ENSINO FUNDAMENTAL

214

3.3.90.30.00 – Material de Consumo - Fonte 02

R\$ 147.000,00

**TOTAL R\$ 147.000,00**

**Artigo 3º** - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto o presente crédito adicional suplementar, se necessário.

**Artigo 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de 2022.

  
**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

